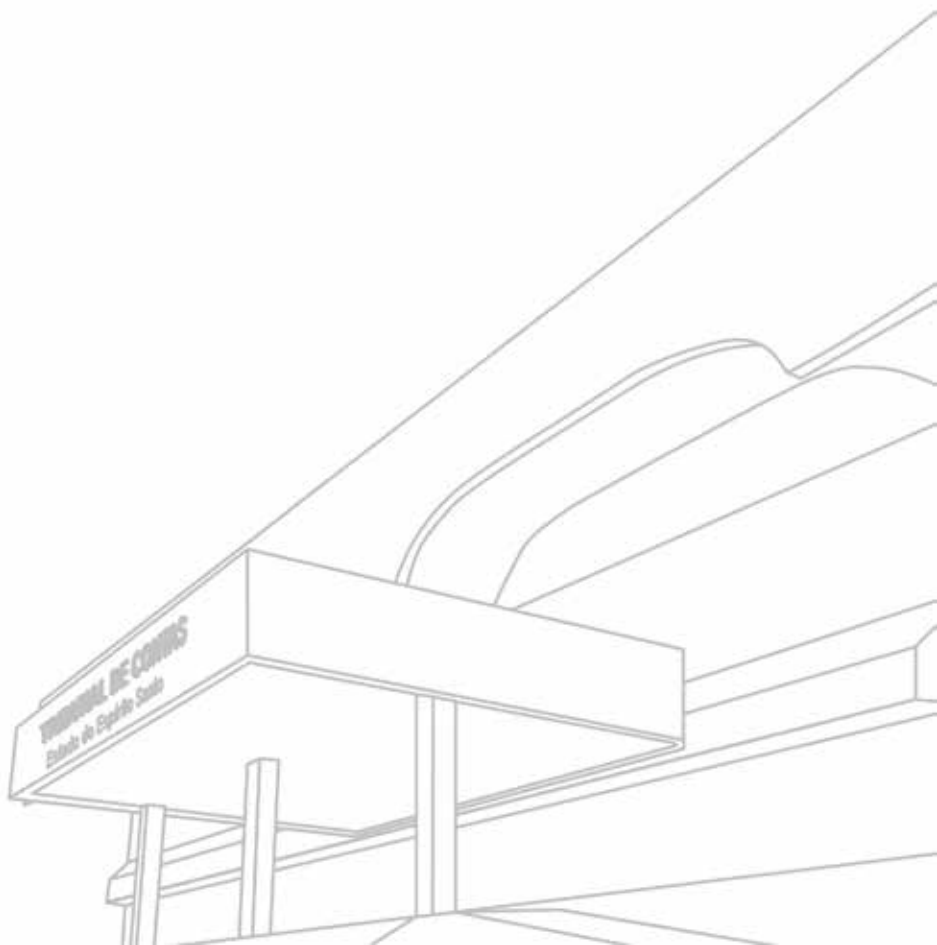


TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**58** ANOS DE  
HISTÓRIA



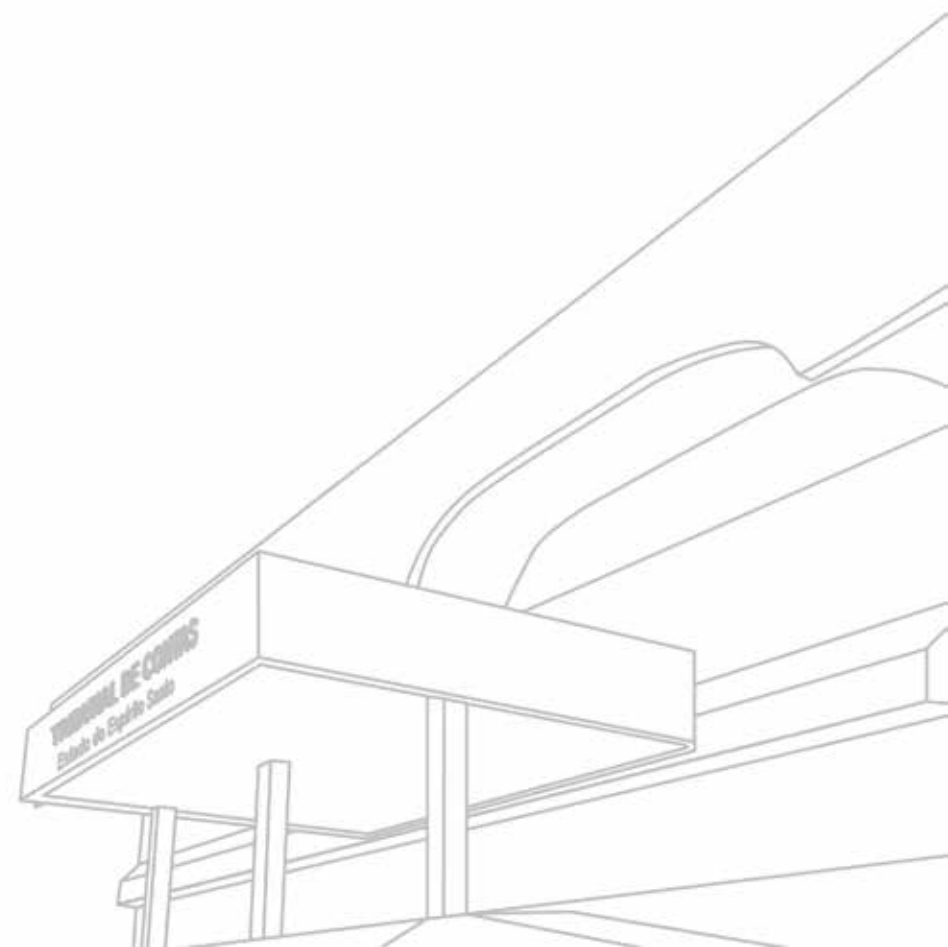


SENITHES GOMES MORAES  
COELHO SAMPAIO

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**58 ANOS DE  
HISTÓRIA**

2.ed.  
Revisada, atualizada e ampliada.

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo  
Vitória/ES  
2015



## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DA 1ª EDIÇÃO	7
UMA EXPLICAÇÃO NECESSÁRIA	9
PREFÁCIO DA 1ª EDIÇÃO	11
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>A ORIGEM DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>PRINCÍPIOS GERAIS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>A IMPORTÂNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>A LUTA PELA CRIAÇÃO DO TCEES</b>	<b>29</b>
<b>4.1 A luta travada na assembleia legislativa e no judiciário narrada pelo Dr. Manoel Moreira Camargo</b>	<b>30</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>SEDES DO TRIBUNAL</b>	<b>45</b>
<b>5.1 A sede própria, finalmente!</b>	<b>47</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	
<b>O CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS</b>	<b>49</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	
<b>PRESIDENTES DO TCEES</b>	<b>53</b>
<b>7.1 Galeria fotográfica de presidentes do TCEES</b>	<b>56</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
<b>ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b>	<b>59</b>
<b>8.1 Plenário</b>	<b>61</b>
<i>8.1.1 O Surgimento das Composições do TCEES</i>	<i>61</i>
<b>8.2 Câmaras</b>	<b>76</b>

MORAES, Senithes Gomes

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, 58 anos de história / Senithes Gomes Moraes, Antônio Coelho Sampaio.— 2.ed. Revisada, atualizada e ampliada. Vitória/ES: TCEES, 2015. p. 92

1-Tribunal de Contas - Espírito Santo (Estado) I - SAMPAIO, Antônio Coelho II- Título

CDD-341.3852 (3.ed CARVALHO)

Nesta 2ª edição foi realizada a revisão, atualização e ampliação do texto adequando-o ao contexto atual e às recentes normas pertinentes.

Equipe de trabalho:

Sandra Maria Moreira

Marcos Rogério Bozzi da Luz

<b>8.3 Vice-presidência</b> -----	<b>76</b>
<b>8.4 Corregedoria</b> -----	<b>76</b>
<b>8.5 Ouvidoria</b> -----	<b>77</b>
<b>8.6 Auditoria</b> -----	<b>78</b>
8.6.1 <i>Concurso Público para cargo de Auditor</i> -----	79
<b>8.7 Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas</b> -----	<b>80</b>
8.7.1 <i>Procuradoria</i> -----	80
8.7.2 <i>Procuradoria de Justiça de Contas</i> -----	82
<b>8.8 Ministério Público Especial de Contas (MPC-ES)</b> -----	<b>85</b>
8.8.1 <i>Concurso Público para cargo de Procurador Especial de Contas</i> -----	85
8.8.2 <i>Histórico do MP de Contas</i> -----	86
<b>8.9 Escola de Contas Pública (ECP)</b> -----	<b>88</b>
<b>8.10 Secretaria Geral do Tribunal</b> -----	<b>89</b>
<b>8.11 Atual estrutura organizacional do Tribunal</b> -----	<b>89</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	
<b>ESFORÇO PELA MODERNIDADE DO TRIBUNAL</b> -----	<b>91</b>

## APRESENTAÇÃO

Nesta 2ª edição foi realizada revisão, atualização e ampliação do texto da 1ª edição, lançada em 1995. Esta publicação tem como objetivo principal manter atualizada a historiografia do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, neste momento em que são celebrados 58 anos de sua criação (Lei nº 1.287, de 24/9/57).

Para tanto, foram atualizadas as informações e os registros mais relevantes desses últimos 20 anos. Certamente, não seria possível compilar e abordar todos os tópicos com profundidade numa única revisão de modo que, antecipadamente pedimos desculpas pelas eventuais omissões.

Conhecer a história do Tribunal de Contas capixaba é uma oportunidade singular de reconhecer os esforços envidados por aqueles (em especial, a contribuição do Dr. Senithes Gomes Moraes - in memoriam), que desde muito cedo compreenderam a importância da Corte de Contas Estadual no controle das contas públicas e consequente garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos capixabas.

A certeza de que estamos contribuindo cada vez mais para aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos, em consonância com os objetivos dos pioneiros que iniciaram a luta pela criação do TCE-

ES, nos motiva continuamente no cumprimento de nossa missão institucional em defesa da sociedade e da moralidade na Administração Pública.

Conselheiro Domingos Augusto Taufner  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

## APRESENTAÇÃO DA 1ª EDIÇÃO UMA EXPLICAÇÃO NECESSÁRIA

De há muito me preocupava o fato de não haver qualquer registro da luta que precedeu a criação do nosso Tribunal de Contas, bem como dos acontecimentos havidos nesses seus trinta e oito anos de criação: 1957 1995.

Decidi realizar pesquisas com o objetivo de colher elementos necessários à elaboração de um trabalho, onde ficassem registrados os principais fatos relacionados com a nossa Casa.

Gravei depoimentos de vários Ministros e Conselheiros aposentados, dentre eles os do Dr. José Alexandre Buaiz, Emílio Roberto Zanotti, Lycurgo Vieira de Rezende e Antônio Barroso Gomes, bem como do Dr. Manoel Moreira Camargo; consultei arquivos e foram relidas todas as atas confeccionadas desde a primeira reunião do Colegiado deste Tribunal. Os arquivos da Assembleia Legislativa do Estado também foram pesquisados.

Tentei, com isso, cobrir o período de 38 (trinta e oito) anos, que vai desde a realização da primeira reunião do Tribunal (7/6/1958) até 1995.

Reunido esse material, que foi acrescido de uma palestra que proferi em Colatina, a convite do Sr. Diretor da Faculdade de Direito

daquela próspera e bela cidade capixaba, senti chegada a hora de compor a obra.

Convoquei ao meu Gabinete o nosso então Chefe do Grupo Financeiro e Orçamentário, Professor Coelho Sampaio, escritor e membro titular da Academia Espírito-santense de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo, que não hesitou em prestar a sua valiosa colaboração para que se concretizasse o meu sonho.

Passei-lhe todos os elementos necessários à iniciação do trabalho, certo de que outras pesquisas seriam feitas pelo Professor, que realmente as fez, enriquecendo, substancialmente, o material já coligido, do que resultou a obra que hoje oferecemos àqueles que se interessam pelo nosso Tribunal de Contas.

Ao entregá-la aos ilustres Colegas, do Conselheiro ao zelador, e ao povo do nosso Estado, faço-o sem nenhuma pretensão de obter êxito, pois que, se mérito existe, devemos-lo àqueles que comigo colaboraram e me incentivaram na realização desse sonho acalentado há alguns anos.

10 Por um dever de justiça destaco, dentre todos, o Professor Coelho Sampaio, a Inspetora Maria da Glória Turchetti Moraes deste Tribunal de Comas, que, encarregada por mim, pesquisou, durante meses, os registros contidos nas atas das Sessões do nosso Tribunal, do que resultou valioso documento; Dr.<sup>a</sup> Rizomar Rocha Borges, Diretora de Secretaria do Tribunal, que, além de incentivar-me, facilitou aos meus pesquisadores o acesso a todas as fontes de informação do Tribunal; José Luiz Gobbi Fraga, jovem talentoso e Tânia Mara Modenesi Norbim de Oliveira Santos, que colaboraram na editoração do nosso trabalho; Antonieta Carvalho Magalhães que se encarregou de todo o serviço de datilografia e Maria da Penha Lyra Silva, que processou o texto original.

A obra, em si, não apresenta senão um desejo enorme de dar o primeiro passo na direção da história completa do Tribunal deste Estado, que mãos mais hábeis e mais capazes não de escrever.

Conselheiro Senithes Gomes Moraes

## PREFÁCIO DA 1ª EDIÇÃO

11 Fala-se muito, hoje, na necessidade de manter a “harmonia dos poderes”: uma verdade acadiana, que se destaca a partir do momento em que se observa o modo como se originou o “edifício” em que se apoia o Governo, lato sensu, ao administrar uma instituição tão complexa quanto o Estado, com seus inúmeros problemas econômicos, sociais, educacionais, políticos, etc, sem, apesar de tudo, ferir os direitos dos cidadãos e entes jurídicos.

Assim é que temos um edifício “montado sobre quatro colunas”, representado pelos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, somando-se aos três, mais conhecidos, o **Tribunal de Contas**, que, não sendo propriamente um “poder”, completa a estrutura institucional desse “edifício” jurídico-normativo, dando ao Estado a forma escolhida pelo “*homo economicus*” a lhe dar garantia às liberdades almejadas, de direito à vida, à palavra, etc, numa luta de séculos por essas conquistas nunca concluídas porque estão em permanente evolução.

É nessa luta constante pela manutenção dessas liberdades que o homem – como criação do Supremo Arquiteto do Universo – se renova. Mas, é também nessas conquistas por novas fronteiras, que ele procura garantir a sua liberdade, permanentemente ameaçada pelo livre arbítrio, tendo como seu defensor o próprio Estado, porque a liberdade de um termina onde começa a de outro.

No que tange à fiscalização da aplicação de recursos do erário, na execução da política orçamentária-financeira pelos três Poderes, que institucionalizaram o Estado, compete aos Tribunais de Contas um papel fundamental no sentido de zelarem para que o uso da liberdade individual não se torne um abuso, punindo com sanções legais os que procuram dilapidar bens ou recursos públicos, sob sua guarda ou responsabilidade. É o que se verifica, por exemplo, quando os Tribunais de Contas apreciam as contas de governadores, de prefeitos ou de administradores, responsáveis diretos por bens e valores do Estado, dos municípios ou de empresas, autarquias ou fundações, desempenhando importante função de auditoria orçamentária, financeira, contábil, operacional ou patrimonial, ou, ainda, quando, independentemente dessas auditorias, emitem Pareceres ou Acórdãos sobre a ilegalidade, ou não, de determinados atos administrativos que impliquem em desvios do que o espírito da lei determina, como gasto permitido segundo o “*jus conditum*”.

Atendendo ao honroso convite do Conselheiro Senithes Gomes Moraes, autor deste trabalho, para iniciar as primeiras pesquisas sobre a História do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, produzimos o modesto trabalho obedecendo, rigorosamente, a recomendação do ilustre autor para não destacar os fatos políticos que ensobream o nascedouro de nossa Casa, colocando em suas mãos, um pouco da história para registro das dificuldades que nortearam a criação de um dos mais importantes pilares da nossa Administração. Estudamos os arquivos do TCEES, os anais da nossa Casa de Leis; ouvimos depoimentos dos fundadores da Casa; enfim, procuramos colocar no papel, também, um pouco de folclore e de tempero para tornar menos árdua a narrativa, que, esperamos, sirva aos elevados anseios de resgate e registro da memória do Estado do Espírito Santo.

Coelho Sampaio

## CAPÍTULO I

### A ORIGEM DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

Tantos foram os desmandos e as malversações dos dinheiros públicos, em nosso País que havia necessidade mais do que urgente de se encontrar uma solução capaz de disciplinar os gastos através de um órgão fiscalizador. Evidentemente, isto era uma tarefa difícil porque iria contrariar muitos interesses dentro da própria administração. É a respeito dessa luta de interesses que o Conselheiro Senithes Gomes Moraes, autor desta obra, a convite da Congregação da Faculdade de Direito de Colatina, fez uma conferência, na qual destacou a penosa trajetória da tentativa de homens públicos da estirpe de Ruy Barbosa, no sentido de criar o primeiro Tribunal de Contas em nosso País.

Destacamos alguns trechos da aula magna proferida pelo autor, em 07 de outubro de 1983, na Faculdade de Direito de Colatina a seguir:

*“A Primeira notícia concreta da criação de um Tribunal de Contas no Brasil data de 1890, e tivemos-la através do Decreto nº 966-A. A sua institucionalização, todavia, só se deu em 1891, e a sua instalação em 1893. Em 1808, entretanto, exatamente no dia 28 de junho, alguma coisa fora feita visando a dar ao*

país um órgão fiscalizador. Coube ao então Príncipe Regente a iniciativa, concretizada através de um alvará. Estava lançada a ideia, porque ficara realmente em ideia, e só em 1890, graças ao insigne Ruy Barbosa, autor do Decreto nº 966-A, já referido, e que à época integrava o Governo Provisório da República, o assunto adquiriu novas dimensões, e o sonho tornava-se realidade. Não é demais, antes de avançarmos até aos nossos dias, citar alguns trechos da exposição de motivos feita por Ruy Barbosa em torno do decreto que acabara de elaborar: (...) corpo de magistratura, intermediária à administração e à legislatura, que colocado em posição autônoma com atribuição de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, exerce funções vitais no organismo constitucional. Convém levantar - continua Ruy Barbosa - entre o Poder que autoriza periodicamente a despesa e o Poder que quotidianamente a executa um mediador independente, auxiliar de um e de outro, que comunicando com a Legislatura e, intervindo na Administração, seja não só o vigia, como a mão forte da primeira sobre a segunda, obstando a perpetração das infrações orçamentárias por um veto oportuno aos atos do Executivo, que direta ou indireta, próxima ou remotamente, discrepem da linha rigorosa das leis de finanças". O mestre Themístocles Brandão Cavalcanti, em conferência realizada no Tribunal de Contas de São Paulo, ao referir-se ao Decreto 966-A, de autoria de Ruy Barbosa, assim se manifestou: "Nem Ruy Barbosa, escapava, por vezes, às frases grandiloquentes para enaltecer essa instituição que tanto prometia, mas cuja tarefa, por vezes, excedia as suas próprias forças, possibilidades, organização e meio de que dispunha". Registre-se, ainda, que entre 1808 e 1890 várias tentativas foram feitas para que se criasse um Tribunal de Contas no Brasil. Houve um projeto em 1826, de autoria de Felisberto Caldeira Brant e outros, projeto que tramitou no Senado do Império e que foi muito combatido pelo Conde Manoel Jacinto Nogueira da Gama, que mais tarde se tornou o Marquês de Baependi. Nas suas contestações ao texto do projeto, disse o Conde Manoel Jacinto: - "(...) se o Tribunal de Revisão de Contas, que se pretende estabelecer, se convertesse em tribunal de fiscalização das despesas públicas antes de serem feitas em todas e quaisquer repartições, poder-se-ia colher dele proveito; mas, sendo unicamente destinado ao exame que se faz no Tesouro, para nada servirá, salvo para a novidade do sistema e o aumento das despesas com os nele empregados". A respeito dessa ideia do Conde Manoel Jacinto, o Professor Pontes de Miranda,

ao comentar a Constituição de 1946, Tomo III, 4 ed. 1963, disse: "vê-se que não seria, o Marquês, contrário à criação de um Tribunal de Contas, desde que fosse convencido de sua eficácia". A ideia da criação ficou apenas em projeto. Em 1845, nova tentativa, agora de Manoel Alves Branco, encampada por Pimenta Bueno, Silveira Martins e João Alfredo. Mais uma vez a ideia não logrou êxito. Em 1890, com Ruy Barbosa liderando a ideia da criação de um Tribunal de Contas, veio o Decreto nº 966-A. Mas, o passo decisivo só foi no ano seguinte, 1891, quando a Constituição da República, no artigo 89, das Disposições Gerais, prescreve: - "Art. 89 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso. Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado e somente perderão os seus lugares por sentença. É verdade que a Constituição de 1891 dedicou um único artigo ao Tribunal de Contas, mas a de 16 de junho de 1934 destinou-lhe a Seção II, do Capítulo VI, colocando-o em posição destacada e de relevo na hierarquia da administração Nacional. Por sua vez, a Constituição de 10/10/1937 instituiu um Tribunal de Contas com competência para acompanhar, diretamente ou por delegação, a execução orçamentária, bem como julgar as contas dos responsáveis por bens e dinheiros públicos e da legalidade dos contratos firmados pela União".



Rui Barbosa,  
Patrono dos Tribunais de  
Contas do Brasil



A Constituição de 18/9/1946 não só manteve as atribuições do Tribunal de Contas definidas na de 1934, como as acresceu com a do julgamento das contas dos administradores das entidades autárquicas.

Enquanto a Constituição de 1937 fixava a competência do Conselho Federal para a aprovação das nomeações dos Ministros do Tribunal de Contas, assegurando-lhes as mesmas garantias dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a de 18/9/46 estabeleceu que seria do Senado a competência para aprovar a indicação dos Ministros, feita pelo Presidente da República; e mais: pela Constituição de 1946, os Ministros do Tribunal de Contas, que tinham até então as mesmas garantias dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, passaram a ter as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Juízes (hoje Ministros) do Tribunal Federal de Recursos e, atualmente, as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Art. 73, § 3º da C.F. com redação dada pela EC nº 20, de 1998).

Quanto às nomeações, na União, cujo Tribunal de Contas se compõe de nove Ministros, a regra é a prescrita pelos incisos I a IV, §1º da art. 73, da Constituição Federal.

Tivemos, a partir de 1946, uma fase um tanto tumultuada com relação ao posicionamento constitucional do Tribunal de Contas.

Muitos passaram a ver o Tribunal de Contas como um corpo auxiliar do Congresso Nacional, ponto de vista sustentado até hoje por alguns, mas combatido por tantos outros, inclusive por eméritos juristas, como adiante veremos.

Até 1953 foi controversa e polêmica a definição da competência de quem conheceria dos mandados de segurança impetrados contra decisões do Tribunal de Contas, isto porque, neste particular, a Constituição era omissa.

Todavia, em Sessão de 30 de dezembro de 1953, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão, quando lhe reconheceu competência exclusiva na espécie.

Com a implantação da Reforma Administrativa, de que cuida o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da administração federal, estabelecendo diretrizes para a re-

forma administrativa e dando outras providências, operou-se profunda modificação no sistema de atividade do Tribunal de Contas, agora com a presença do Controle Interno convivendo com o Controle Externo.

Conclui o Conselheiro Senithes Gomes Moraes: “O registro passou, então, de *prévio, a posteriori, e deu-se um tratamento todo especial ao contrato, como se vê no art. 72, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, reproduzido no art. 62 da Carta Estadual, vigentes, de 1988 e 1989, respectivamente*”.

Sabe-se que a influência oriunda, principalmente, das facções políticas dominantes à época da criação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em setembro de 1957, interferiu na própria estrutura de seu funcionamento e, por pouco, não o desviou de suas legítimas finalidades ao servirem-se do prestígio da instituição para, nela, colocarem, pela janela, apadrinhados do Governo do Estado. A intenção do Governador Francisco Lacerda de Aguiar, na época, conforme depoimento do primeiro Presidente do TCEES, doutor José Alexandre Buaiz, era colocar, como Juízes, um representante de cada partido político, o que, finalmente, acabou prevalecendo. Entre os casos dignos de serem registrados na História do Tribunal, que mais parecem casos do folclorista capixaba Hermógenes Fonseca, figuram, entre outros, o seguinte: um, que assumindo o cargo de Procurador e, trabalhando apenas poucos dias, aposentou-se (...); outro, que, seguindo o exemplo do anterior, mas, achando que o primeiro trabalhara muito, tomou posse como Juiz do Tribunal e, após trabalhar dois dias, aposentou-se.

Outro fato digno de registro do nosso folclore foi quando o então deputado Moreira Camargo falou durante mais de seis horas, em uma das sessões plenárias na Assembleia Legislativa, defendendo uma “questão de ordem”, em defesa dos direitos do Tribunal de Contas. Sem sua interferência, competência e coragem cívica, enfrentando, durante quinze meses, os mais acirrados debates na Assembleia Legislativa do Estado, além das intrigas de gabinetes e calúnias das antessalas, para defender uma questão de ordem e manter o veto do Governador do Estado ao Projeto de Criação do Tribunal, jamais teria sido criado o órgão. Tanto que, instituído em 24 de setembro de 1957, só foi instalado no primeiro semestre de 1958.

Mas a luta pela sua institucionalização continuaria, só terminando com a vitória do Deputado Moreira Camargo, no Supremo Tribunal Federal, em 1959.

Segundo depoimento<sup>1</sup> daqueles pioneiros, que lutaram para que o órgão tivesse o lugar de destaque que ocupa hoje, “(...) só se tem a lamentar que a Assembleia Legislativa do Estado não acate, como deveria, os pareceres da nossa Corte de Contas, quando rejeita prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, em vários episódios que atestam a falta de compreensão do papel de importância de um órgão, na defesa dos interesses da coletividade, porque, na realidade, o dinheiro arrecadado e gasto pelo Governo vem do povo ao pagar seus impostos”.

Felizmente, esses são fatos do passado. A Corte de Contas, atualmente, é uma instituição de prestígio nacional, que não mais aceita este tipo de ingerência na sua vida funcional ou na organização de sua estrutura. O Plenário é quem elabora e aprova o Regimento Interno, que regula todo o funcionamento do Órgão, elegendo o seu Presidente, que nomeia, com base no mérito e na capacitação profissional, os demais titulares de cargos e funções, constantes do organograma, aprovado pelo Poder Legislativo, inclusive os padrões e níveis de salários e de promoções, bem como os responsáveis pela Direção Geral e dos órgãos auxiliares e assessoria etc, preenchendo todos os cargos e as funções na forma da lei, de acordo com o artigo 74 da nova Carta Estadual. Todas essas prerrogativas continuam asseguradas ao Tribunal de Contas, que propõe à Assembleia Legislativa a criação ou extinção de cargos ou funções e a fixação dos respectivos vencimentos, ficando, constitucionalmente, ainda, no nosso Estado, como atribuição do Legislativo a indicação de 4 (quatro) dos 7 (sete) Conselheiros, cabendo ao Governador do Estado a escolha dos demais, em número de 3 (três), observando a condição de: 01 (um) de livre indicação, com aprovação da Assembleia Legislativa e 02 (dois) alternadamente dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, e recebida as indicações, o Governador do Estado, indicará um que submeterá à aprovação da Assembleia Legislativa. (art. 74, § 2º, da CE, com redação dada pela EC 38/2002).

É também, o Presidente do órgão quem concede licenças, férias e aposentadorias aos funcionários, ficando constitucionalmente o

<sup>1</sup> **Nota dos autores:** Deixamos de registrar o responsável pelo depoimento, para evitar polêmica. Os que aqui consideramos como pioneiros foram os primeiros Juízes do TCEES ao ser constituído e que falaram e gravaram os seus depoimentos sobre a História da nossa Corte de Contas.

Chefe do Poder Executivo com a atribuição da nomeação dos Conselheiros, na forma do disposto nos artigos 74, § 1º, incisos I e II, da Constituição Estadual.

## CAPÍTULO II

# PRINCÍPIOS GERAIS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

De acordo com a Carta Magna, promulgada em 05/10/88, todas as normas nela estabelecidas para o Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização, atribuídas aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, bem como aos Tribunais de Contas dos Municípios.

São **princípios gerais**<sup>2</sup>, os que se seguem e demonstram a importância cada vez mais permanente dos **Tribunais de Contas** na Gerência da Administração Pública, quais sejam:

- a) o que consagra a obrigatoriedade da prestação de contas por **“qualquer pessoa física ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...)”** (art. 70, parágrafo único da CF);
- b) o que dá à Corte de Contas a atribuição de **“apreciar as contas prestadas, anualmente, (pelo Governador do Estado) mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento”** (inciso I, do art. 71 da CF);

<sup>2</sup> **Nota dos autores:** As chamadas entre parênteses significam que foram feitas adaptações do texto da Constituição Federal para a Estadual.

- c) quando determina que deve **“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades das instituições e mantidas pelo Poder Público (Estadual) e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Público”** (inciso II do art. 71 da CF);
- d) quando manda **“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”** (inciso III do art. 71 da CF);
- e) quando dá aos Tribunais de Contas o direito de **“realizar, por iniciativa própria (da Assembleia Legislativa; das Câmaras Municipais) de Comissões Técnicas ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II”** (inciso IV do art. 71 da CF);
- f) quando determina ao Tribunal **“fiscalizar as contas (...) das empresas (...) de cujo capital (o Estado) participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo”** (inciso VI do art. 71 da CF);
- g) quando determina que deve **“fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados (pelo Estado), mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres (...) aos Municípios”** (inciso V do art. 71 da CF);
- h) quando estabelece que compete aos Tribunais de Contas **“prestar informações solicitadas pela (Assembleia Legislativa) (...) ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas”** (inciso VII do art. 71 da CF);
- i) quando manda **“aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras sanções, multa proporcional ao dano causado ao Erário”** (inciso VIII do art. 71 da CF);

- j) ao permitir **“prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”** (inciso IX do art. 71 da CF);
- l) quando permite ao Tribunal **“sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa, à Câmara Municipal, etc. (...)”** (inciso X do art. 71 da CF);
- m) quando dá ao Tribunal de Contas poderes para **“representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados”** (inciso XI do art. 71 da CF).

## CAPÍTULO III

### A IMPORTÂNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Muitos são os depoimentos prestados por vultos proeminentes da literatura jurídica, em nosso País, que se manifestaram sobre a relevância dos Tribunais de Contas. Entre outros, destacam-se os seguintes:

**Miguel Seabra Fagundes**, no 1º Encontro de Dirigentes Municipais, realizado em 30/8/79, em Guarapari\ES, assim se expressa na sua conferência:

*“Em conclusão, queremos ressaltar que, de parte a diversidade de opiniões sobre a posição institucional dos Tribunais de Contas e a medida maior ou menor das competências a eles atribuídas, o grande sentido dessas Cortes, na estrutura política da União, dos Estados, dos Municípios, é o controle da moralidade administrativa. Já tivemos ocasião de ressaltá-lo em trabalho específico sobre essa matéria, lido perante o colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (1972). Elas nascem com tal objetivo e para atingi-lo se dirigem todas as reformas que lhes concernem. Nesta linha se situa a adoção do poder de inspeção, medida inovadora da Carta Política de 1967 (art. 71, parágrafos 3º e 4º), que perdura na Emenda Constitucional nº 1 (art. 70, parágrafos 3º e 4º) e que, por influência de ambas, se insere nas estruturas das cortes estaduais e municipais”.*

**Castro Nunes**, em Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 25, assim classifica o Tribunal de Contas: “É um instituto sui generis,

posto de permeio entre os poderes políticos da Nação, o Legislativo e o Judiciário, sem sujeição, porém, a qualquer deles”.

O professor **Manoel de Oliveira Franco Sobrinho**, Catedrático da Universidade Federal do Paraná, em conferência proferida em 25/5/1982, no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sobre o tema Tribunal de Contas, Órgão ou Poder, assim se expressou:

*“Como instituição, vamos afirmar, nas Constituições antigas, contemporâneas e modernas, possui textos que lhe vão definir a competência em toda extensão dos regimes de controle, de fiscalização financeira e orçamentária. Uns dizem que é um órgão de funções específicas. Outros, órgão auxiliar dos legislativos. Não é bem assim”. E continua: “Impõe-se, assim, compreender diante da relevância constitucional, que os Tribunais ou Cortes de Contas em virtude da atividade desenvolvida, permanente, consoante preceitos estabelecidos, exercitam poderes jurisdicionais consagrados nas leis institutivas, constitucionais ou ordinárias, dando-lhes plena autonomia”.*

Diz, ainda, o professor **Franco Sobrinho**:

*“Criação posterior à clássica tripartição, evidente que a posição constitucional dos Tribunais de Contas continua a gerar polêmicas doutrinárias. Precisamente por não pertencer ao Legislativo, nem ao Judiciário como jurisdição subordinada, é que na prática entre os Poderes realiza exatas funções de poder. Não se integrando, muito menos no Executivo, tomando pelas prerrogativas decisões jurisdicionais, responsáveis que ficam pela exatidão da atividade administrativa, aparecem os Tribunais de Contas aos analistas de hoje, indiscutivelmente detentores de um típico poder originariamente constitucional. Exercitando fiscalização financeira, montando auditorias nos espaços controláveis, julgando quando profere decisões com força de sentença, leva a crer que dentro de uma ordem jurídica normativa interna, os Tribunais de Contas, pela soma das atribuições regradadas, são poder e não órgão no limite exclusivo da própria competência”.*

O professor **Cotrim Neto**, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em memorável conferência feita no Rio de Janeiro, em 27/5/1982, no Tribunal de Contas daquele Estado, prelecionou:

*“Muita insatisfação causa aos que sustentam a necessidade de se ampliarem as atribuições dos Tribunais de Contas o fato de que - supostamente - essa entidade será auxiliar do Poder Legis-*

*lativo, em decorrência de palavra inserta no § 1º do art. 70 da Constituição Federal. De nossa parte não comungamos com tal entendimento, pois que, no concernente à circunstância de o Tribunal em tela dar “auxílio” ao Congresso Nacional no exercício de sua natural prerrogativa de apreciar as contas do Presidente da República, daí não há por que deduzir-se seja nossa Corte um mero auxiliar da representação popular, ou apenas isso”.*

O ex-governador do Espírito Santo, **Eurico Vieira de Rezende**, advogado brilhante, líder do Governo no Senado Federal quando Senador da República, em conferência proferida na sessão solene de instalação do IX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, em Guarapari/ES, em 1977, insculpiu o seu pensamento sobre o papel desses Tribunais mostrando que, sem a ação dessas Cortes “(...) na esfera administrativa os órgãos governamentais seriam ao mesmo tempo executivos e fiscalizadores. Tal sistema, fatalmente, criaria um círculo fechado, indisponível à ação saneadora, e, por via de consequência, abriria campo propício à corrupção frequente e à impunidade reiterada”.

## CAPÍTULO IV

### A LUTA PELA CRIAÇÃO DO TCEES

Muitos fatos para que ocorressem, dependeram da existência de homens determinados a levar até o fim, o que iniciaram, nem que, para isso, tivessem que dar um empurrãozinho na própria História (...). Isto aconteceu na França, com Richelieu; na Inglaterra, com Churchill; nos Estados Unidos, com Lincoln; e, assim por diante, em muitos outros países. No Brasil, não poderia ser diferente, com homens de coragem e patriotismo, dando a sua vida para que os seus ideais se tornassem vitoriosos.

Em nosso País, tivemos a participação do grande estadista Ruy Barbosa no episódio da criação do Tribunal de Contas da União, enfrentando todos os obstáculos contra a corrupção reinante e a não obrigatoriedade de prestação de contas por parte dos governantes.

Referindo-nos, especificamente, ao caso do Tribunal de Contas do Espírito Santo, tivemos também, o nosso “homem de ferro”, na pessoa de **Manoel Moreira Camargo**<sup>3</sup> que, sacrificando horas da sua vida para estudar, dias e noites, todos os aspectos jurídicos do processo de criação do Tribunal de Contas do Estado, conforme vamos relatar, com suas próprias palavras, resumidas em trabalho taquigráfico, extraído de fitas gravadas em várias horas de depoimento feito a convite dos autores, dos quais também participaram vários daqueles

<sup>3</sup> **Nota dos autores:** Manoel Moreira Camargo, primeiro Procurador do Tribunal de Contas, foi Deputado Estadual, procurador Geral de Justiça e Secretário de Estado da Educação. Para tristeza nossa, o Dr. Camargo faleceu em 16/2/95, deixando, todavia, o seu nome definitivamente ligado à criação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

pioneiros que viveram os primeiros dias difíceis da instalação do órgão, cheios de justificada apreensão, pelo que poderia acontecer, face às pressões que sofreram na luta pela institucionalização do Tribunal de Contas que, certamente, não era, ainda, um tipo de órgão bem recebido pelos políticos da época, acostumados a aplicar as verbas do Estado conforme os interesses partidários, o que, infelizmente, ainda ocorre, em nossos dias, em menor grau de importância.

Entre os nomes que participaram dos depoimentos, estão: José Alexandre Buaziz, Senithes Gomes Moraes, Emílio Roberto Zanotti, Pedro Vieira Filho, Lycurgo Vieira de Rezende, Manoel Moreira Camargo e outros.

#### 4.1 A luta travada na assembleia legislativa e no judiciário narrada pelo Dr. Manoel Moreira Camargo

O Projeto de lei criando o Tribunal de Contas do Estado foi votado pela Assembleia Legislativa pela Coligação Democrática que apoiava o Governador **Francisco Lacerda de Aguiar**, funcionando como líder o Deputado **Manoel Moreira Camargo**, votando também o Projeto de Lei, os Deputados **Jeovah Ferreira** e **Luiz Ferreira de Lima Freitas** do PSD, mantendo-se na Presidência, o Deputado **Arsílio Caiado Ferreira**, também do PSD.

Foi bastante árdua a luta travada para que se verificasse a votação do referido Projeto. Após muitas marchas e contramarchas ocorridas, uma vez que a bancada do então PSD, constituída de doze deputados, era contrária à aprovação do projeto, obedecendo a ordens expressas do Presidente do mesmo partido, ou seja, do **Dr. Carlos Monteiro Lindemberg**, que, em determinada época, convidou-nos para comparecer à sede do partido e então, na presença de toda a bancada pessedista, perguntou-nos se na verdade o Governador **Francisco Lacerda de Aguiar** nomearia o representante do seu partido, que era o Deputado **Luiz Ferreira de Lima Freitas**. Respondemos-lhe de inopino, afirmando que o seu candidato seria nomeado e, se tal não acontecesse, não aceitaríamos a nomeação de Procurador.



Manoel Moreira Camargo,  
Primeiro Procurador do Tribunal de Contas

Assim, o **Dr. Carlos Lindemberg** deu autorização à bancada do PSD para votar o projeto que começou então a tramitar na Assembleia. Trinta dias mais ou menos após a tramitação regular do projeto, atendendo naturalmente às pressões da sua bancada, chefiada pelos deputados **Dirceu Cardoso** e **Christiano Dias Lopes**, deu uma contraordem.

Com a ausência sistemática da bancada do PSD, exceção apenas dos deputados **Jeovah Ferreira**, **Luiz Ferreira de Lima de Freitas** e **Arsílio Caiado Ferreira**, que não deixou de presidir as reuniões, verificou-se maior dificuldade para a obtenção de quorum, o que só aconteceu quando mandamos buscar, em Iúna, o Deputado **João Rios**, e em Domingos Martins, o Deputado **Gustavo Wernesbach**, ambos da UDN, com a permanência no Plenário dos deputados do PSD, **Arsílio Caiado** na presidência, e **Jeovah Ferreira** e **Luiz Ferreira de Freitas**. O projeto, em consequência foi votado por 18 deputados, tendo seu artigo 3º a seguinte redação:

*Art. 3º - O Tribunal de Contas se comporá de sete membros e de um Procurador, maiores de trinta anos, reconhecida idoneidade moral e capacidade intelectual e três pelo menos bacharéis em*



*Ciências Jurídicas e Sociais. § 1º - Os membros do Tribunal e o Procurador serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros natos com prévia aprovação da Assembleia Legislativa, por dois terços de seus membros, em escrutínios secretos.*

O autógrafo da referida Lei foi remetido, no dia 15 de setembro de 1957, ao Governador **Francisco Lacerda de Aguiar** para ser sancionado ou vetado, no prazo de dez dias. Como não haviam sido vetadas as expressões: “com prévia aprovação da Assembleia Legislativa por dois terços de seus membros, em escrutínios secretos”, constantes do § 1º, do art. 3º, da lei votada, até o dia 23 de setembro de 1957, procuramos, o Governador, no período da noite, no Palácio Anchieta, naquele mesmo dia, recebendo dele o autógrafo do veto, que foi levado por nós e por mim na qualidade de seu líder através de ofício datado de 24/9/57, e entregue ao Presidente da Assembleia, **Arsílio Caiado Ferreira**, consubstanciado nos seguintes termos:

*“Veto as expressões com prévia aprovação da Assembleia Legislativa por dois terços de seus membros, em escrutínios secretos”, constantes do §1º do art. 3º da presente lei, pelas seguintes razões: a presente lei, no parágrafo 1º, do art. 10, estabelece critérios diferente daquele previsto no parágrafo 1º do art. 3º, ora vetado, não havendo, assim, unidade de pensamento por parte do legislador, na mesma lei. A parte ora vetada, porque inconstitucional, não encontra apoio quer na Constituição Estadual, artigo 68, parágrafo único, quer na Constituição Federal, art. 76, §1º, onde só o Senado pode negar aprovação dos nomes indicados pelo Presidente da República, para investidura dos Ministros do Tribunal de Contas da União, mesmo assim, por maioria simples jamais por 2/3 da totalidade dos Senadores, em escrutínio secreto.*

Conforme acentua judiciosamente o Ministro **José Duarte**, no seu comentário à Constituição Brasileira, 2º volume, p.180, **Mário Masagão** apresentou a seguinte emenda: “As nomeações para o Tribunal de Contas dependerão, na União, da aprovação do Senado Federal, e, nos Estados, da aprovação das Assembleias Legislativas, pelo voto de 2/3 da totalidade de seus membros”. A emenda foi aceita somente na sua primeira parte, sendo rejeitada a que foi em parte adotada no dispositivo ora vetado. Se a Constituição Federal ratificou a existência do Tribunal de Contas, dando-lhe, nos Estados, as mesmas atribuições que o da União tem no território da República, não se pode negar que deve ser a lei estadual calcada nos mesmos princípios e nos

mesmos direitos, e jamais inconstitucional ou contrária ao interesse público (art. 21, §1º, da Constituição Estadual).

As expressões ora vetadas, além da inconstitucionalidade, já apontada, contrariam, também, a alínea IV, do art.33, da Constituição do Estado, que assegura ao Chefe do Executivo o direito de prover os cargos públicos sem quaisquer outros obstáculos, principalmente aqueles que são eivados do rigorismo e de inconstitucionalidade. Pelas razões aduzidas, tem o Chefe do Poder Executivo a certeza de que, compreendendo que as ponderações feitas decorrem unicamente do desejo de dotar o Estado de mais uma lei à altura de suas tradições jurídicas, saberá essa nobre Assembleia Legislativa acolhê-las com simpatia e patriotismo.” (Transcrito do D.O. do Estado de 25/9/1957).

Na Assembleia Legislativa, após a tramitação legal, obteve o veto parcial apostado ao projeto de Lei nº 52/57 - Lei nº 1287, de 24 de setembro de 1957, permanecendo desde o mês de outubro de 1957 até 03 de dezembro de 1958, ou seja, durante quatorze meses, sem ser votado, isto porque os deputados do PSD retiravam-se do Plenário, afim de não haver o quorum então exigido de 2/3 da totalidade de 32, ou seja, 22 deputados presentes. Na verdade, nem todos os deputados da Coligação Democrática concordavam com a votação do veto e, assim, também saíam do Plenário todas as vezes que o veto era incluído na ordem do dia.

Tal providência perdurou por 14 meses, até o dia 2 de dezembro de 1958, quando apresentamos uma **Questão de Ordem**, incidente sobre vetos constantes da pauta, de modo genérico, e especialmente, sobre o Projeto de Lei que instituiu o Tribunal de Contas.

A referida **Questão de Ordem** foi publicada em uma modesta plaqueta com trinta e duas páginas, à qual demos o título: **Questão de Ordem** arguida na Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Interpretação do § 3º, do art. 21 da Constituição Estadual.

Tal publicação se deveu aos veementes apelos que recebemos na época de colegas da Assembleia, de estudiosos e de interessados na instalação do Tribunal de Contas do Estado, principalmente porque a solução obtida fixou a verdadeira e definitiva interpretação ao dispositivo constitucional até então controvertido. Na aludida **Questão de Ordem** declaramos:

*“Sr. Presidente, a Assembleia Legislativa vem, desde outubro de 1957, quando foram incluídos em pauta diversos vetos, inclusive o de nº 52/57, cometendo um gravíssimo erro, motivado pela falsa interpretação que vem sendo dada ao § 3º”, do art. 21 da Constituição Estadual.”*

O eminente Desembargador **Rômulo Finamore**, quando exercia as funções elevadas de Secretário do Interior e Justiça, encaminhou ao Advogado Geral do Estado o ofício nº 236, de 21/3/58, nos seguintes termos:

*“Para dar cumprimento à Lei 1287, de 24/9/57. que cria o Tribunal de Contas do Estado e para orientação desta Secretaria em casos futuros, consulto a esse órgão como interpretar o §3º, do art. 21 da Constituição Estadual e qual o número de Deputados para que os vetos sejam votados, pela Assembleia Legislativa, bem como a longa e minuciosa resposta à consulta formulada, na qual foi declarada ainda pelo Advogado Geral: “O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado já decidiu que dois terços de 32 são 21. Ainda o Egrégio Tribunal, na mesma decisão, acentuou que a interpretação legítima do art. 14, §1º, item II, da Constituição, tem de ser a que exige 2/3 dos membros presentes, na hora da votação”.*

O Acórdão citado no Parecer do Serviço Jurídico foi confirmado pelo: S.T.F. no dia 13/11, por unanimidade. Esse Acórdão é o seguinte: Rec. Ext. nº 39.023 - ES - Relator: Ministro **Ary Franco** - Recorridos: **Américo Bernardes da Silveira** e outros.

No aludido recurso ficou esclarecido que “se definiu com clareza e certeza incontestável os atos violados de direitos individuais”.

Ainda na questão de ordem foi acrescentando por nós:

*Invocamos mais um argumento para justificar a razão de ser da presente Questão de Ordem, que, estamos certos, será julgada por V.Exa. jurista de incontestáveis méritos, e que de maneira tão expressiva e brilhante desempenha as elevadas funções de Presidente do Legislativo Capixaba. Dentre os diversos vetos que em três sessões legislativas não foram ainda aprovados ou rejeitados, constituindo a demora fato inédito no parlamento capixaba e talvez em todo o Brasil, destaca-se pela sua importância o de nº 52/57. A Assembleia Legislativa, bem representada por V.Exa., cassou os mandatos dos deputados: Alfredo Antônio, do PSD; Alexandre Buaiç, do PTB; Pedro Vieira Filho, do PR; e a su-*

*plência de Luiz Ferreira de Lima Freitas, do PSD, por haverem sido nomeados membros do Tribunal de Contas do Estado. Os primeiros suplentes do PSD, PTB e PR, respectivamente, Cristiano Dias Lopes, Lauro Calmon, Henrique Del Caro, foram empossados por V.Exa. como deputados efetivos. Das decisões de V.Exa. não houve qualquer recurso. Assim, reconheceu, implicitamente, a Assembleia Legislativa, a legalidade da Lei nº 1.287, bem como as nomeações dos membros daquele importante órgão, muitas delas de ilustres componentes desta Casa”.*

Há, ainda, a ser assinalada, a atitude da Assembleia que consignou no orçamento do corrente exercício financeiro e para o exercício de 1959, a necessária verba para a manutenção do Tribunal de Contas que está funcionando regularmente desde o dia 07 de junho do corrente ano, data da sua instalação.

*Não se compreende que um veto que já obteve manifestação da douta Comissão de Justiça, que o considerou constitucional, como é o caso do Projeto nº52/57, permanece por tempo indeterminado em pauta, há mais de um ano, principalmente quando se trata de matéria de relevante interesse público.*

Embora a Constituição Estadual não fixe de maneira expressa o prazo para ser votado e devolvido ao Chefe do Poder Executivo o veto, temos que admitir e mesmo argumentar com o prazo previsto no §1º, que é de 10 dias para vetar as proposições que considerar inconstitucionais ou contrárias ao interesse público. Em todos os parlamentos, quer dos municípios, quer dos Estados, e mesmo da República, não encontramos um absurdo igual ao que é usado no parlamento capixaba. No Senado, por exemplo, de acordo com o art. 177 do seu Regimento Interno: “considerar-se-á aprovado o veto se não o for dentro de 30 dias, contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado, ou do início dos trabalhos legislativos quando houver feito a remessa no intervalo das sessões. (Lei nº217, de 15/1/1948).”

*A Assembleia foi convocada extraordinariamente por V.Exa. com base nos arts. 12, parágrafo único e 21, §3º, da Constituição Estadual, para tomar conhecimento e votar os vetos que já se achavam em pauta e a convocação, que durou 30 dias, foi concluída sem que tivesse sido votado um veto sequer. Houve, assim, não há dúvida, desrespeito à própria Constituição.*

O Egrégio Tribunal de Contas foi criado em vista da autorização contida na Constituição Estadual, onde estabelece que “*A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada no Estado pela Assembleia Legislativa, e nos Municípios, pelas respectivas Câmaras Municipais, em ambos os casos com o auxílio de um órgão técnico que a lei criar.*”

O dispositivo da lei que criou o Tribunal de Contas do Estado (§ 1º do art. 3º, da Lei nº 1287), que manda submeter às nomeações à Assembleia Legislativa, é gritantemente inconstitucional. É um dispositivo da lei ordinária e as atribuições da Assembleia são de ordem constitucional. Aliás, de ordem constitucional são também as atribuições dos dois demais poderes (Executivo e Judiciário).

Sendo inconstitucional o §1º do art. 3º, da Lei nº 1287, como ficou acentuado nas razões do veto oposto pelo Sr. Governador, é nulo de pleno direito esse inciso constitucional. Não produz nenhum efeito e nem obriga o Sr. Governador a respeitá-lo.

*Diante do exposto, esperamos que V.Exa. haja por bem acolher a presente Questão de Ordem para considerar aprovados os vetos constantes da pauta, devolvendo-os ao Chefe do Poder Executivo para as formalidades do art.21, § 3º da Constituição Estadual. V.Exa., por certo, encontrará ainda outras razões e outros motivos para fundamentar a respeitável decisão que, estamos certos, dará guarida à presente Questão de Ordem. Se não houver V.Exa. por bem aceitar a questão de ordem, então requeremos a V.Exa. com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal, já referida nesta questão de ordem, e que assentou: os dois terços não são contados dentre os 32 Srs. Deputados, e sim, dentre os Deputados presentes, requeremos, repetimos considerar os vetos aprovados, independentemente de votação, visto que já tivemos inúmeras sessões com número legal para votação e esta não foi procedida.*

Pedimos a transcrição, também, na presente **Questão de Ordem**, do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, citado no Parecer do Advogado Geral do Estado e confirmado, unanimemente, pelo Supremo Tribunal Federal, para melhor elucidação de V.Exa.

O referido Acórdão é do teor seguinte:

*“ACÓRDÃO - Mandado de Segurança nº 348 – Vitória - Mandado de Segurança. Veto ao art. 2º da Lei nº 1070, de 27/6/56*

*aprovado pela Mesa da Assembleia Legislativa - Desacordo ao disposto no art. 21, § 1º da Constituição Estadual, e § 1º do art.70 da Carta Magna - Falta de motivação - Número de Membros da Assembleia, exigido para apreciação do veto - Interpretação relativa a quorum necessário à aprovação do veto - Concessão da segurança impetrada”.*

Assim conclui a **questão de ordem** invocada: “*Desta forma, espero de V.Exa. Sr. Presidente, sereno e confiante, o resultado da Questão de Ordem, ora arguida*”.

### **O Senhor Presidente proferiu, então, a seguinte decisão:**

*“Atendendo a complexidade da matéria versada e tendo em vista também que a Presidência só poderia apreender bem o sentido e a argumentação da Questão de Ordem depois de consultadas as notas taquigráficas, devido à velocidade com que o ilustre arguinte suscitou a questão, socorro-me do prazo regimental de 48 horas para deslindar a dúvida manifestada pelo Sr. Deputado Moreira Camargo”. (Extraído do D.O. do Poder Legislativo, de 2.12/59).*

O Sr. Presidente publicou no Diário Oficial do Poder Legislativo de 11/12/58 a sua decisão, que é longa, negando os inúmeros argumentos que apresentamos, concluindo da seguinte maneira:

*“Verifica-se, sem nenhuma dúvida, que foi fixada a interpretação do texto constitucional, dando-se-lhe o significado exato, por quem poderia fazê-lo, mercê de sua pacífica e tradicional competência. O Poder Judiciário é o supremo intérprete das leis e suas decisões se revestem de soberania e faculdade coercitiva. Por esses fundamentos, acolho a questão de ordem suscitada e, por via de consequência, perfilho a interpretação dada pelo referido julgado, ao item II do parágrafo 1º, do art. 14, da Constituição Estadual, para os fins de direito. Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1958 - Eurico Vieira de Rezende - Presidente.” (Extraído do Diário do Poder Legislativo, de 11/12/58).*

Havendo o Sr. **Carlos Lindenberg** assumido o Governo no dia 31 de janeiro de 1959, determinou ao Advogado Geral do Estado que impetrasse Mandado de Segurança contra a decisão proferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, na Questão de Ordem suscitada pelo Dr. **Manoel Moreira Camargo** e publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/58.

Atendendo a tal determinação, o Dr. **Godofredo Schneider**, Procurador Geral do Estado, de saudosa memória, baixou a Portaria de nº 47, de 8/4/59, designando o bacharel Dr. **José Benjamim Costa** para requerer o referido Mandado de Segurança, o que foi providenciado no dia 9/4/59, através de petição na qual foram anexados a citada Portaria e o exemplar do Diário Oficial de 11/12/58, que publicou na 6ª página, na íntegra, a decisão proferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa e também a decisão oferecida à Questão de Ordem arguida pelo Deputado **Moreira Camargo**.

Os Membros do Tribunal de Contas ingressaram nos autos do Mandado de Segurança de nº 396, fundados nos art. 19, da Lei nº 1533, de 31/12/51, e permissivos 88 e 94, do Código de Processo Civil, alegando dentre muitos fundamentos de ordem jurídica, em síntese, o seguinte: “(...) o Estado do Espírito Santo pretende, com simplicidade (...) modificar a interpretação decisiva do então Presidente da Assembleia, com referência aos 2/3 dos membros da Assembleia, quorum especial, segundo disposto no art. 14, § 1º, Item II, alínea a, da Constituição Estadual”.

A questão fora suscitada, no ensejo de reavivar a sóbria e tranquila decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, examinando-se o dito dispositivo invocado, resolvendo-se mais sobre a inteligência do art. 21, § 3º da mesma Constituição, conforme decidiu-se no Mandado de Segurança nº 348, da Comarca da Capital, firmando o venerando aresto, em 5/9/57.

De remarcado relevo, conforme publicação do Diário do Poder Legislativo, de 11/12/58, pronunciamento definitivo, inapelável, irremissível do Excelso Pretório (D.J. edição de 14/11/58, p. 21 a 27, onde se contém:)

*“Não há, entretanto, que se cogitar da inconstitucionalidade da Constituição Estadual ou quebra, por ela, da observância do princípio fundamental do equilíbrio dos Poderes. A hipótese é de simples interpretação do texto constitucional, que deve ser entendido como exigido, para rejeição do veto, o sufrágio de 2/3 dos membros presentes”.*

Esse relato sucinto desafia, em alinhavos de várias preliminares, a repulsa enérgica da presente impetração desta segurança, intempestiva, incabível, inidônea, inadequada, decadente, tornando-a, numa contingência inevitável de salubridade jurídica do instinto do Wright of Mandamuns, absolutamente inconhecível.

Foram apresentadas preliminares, e que não precisam ser aqui reavivadas, principalmente quando já o foram na Questão de Ordem suscitada.

Quanto ao mérito, foram invocados, também, vários arestos, sendo afirmado por último o seguinte: “*Não cabe Mandado de Segurança contra autoridade pública de direito privado*” (Minas Forense, V. 25, p. 91).

Além de tudo, fato já consumado e reconhecido, como no caso da comunicação de posse feita por ofício pelo Juiz **Dr. José Alexandre Buaziz**, dando-se pelo Presidente da Assembleia o caráter de renúncia de Deputado do primeiro suplente Dr. Lauro Calmon, para assumir, como assumiram, definitivamente. Caso maior ocorreu com o Deputado Luiz Ferreira de Lima Freitas, suplente do PSD. Convocado, teve o Mandato cassado, por ser Juiz do Egrégio Tribunal de Contas. Recorreu ao Poder Judiciário e foi-lhe negada à segurança.

Nada mais se pode, assim, renovar nesta impetração descabida, impertinente, quando não se queira observar a torpeza, pois o Executivo Governo não tem solução de continuidade.

Nem é possível, salvo as injunções dos maus Conselheiros, conceber-se que governo posterior se arvore em corregedor de atos de seu antecessor, sem motivos e sem formalidades legais.

O Egrégio Tribunal saberá manter as suas gloriosas tradições, ou não conhecendo ou denegando a segurança, aberta aos olhos dos eminentes e íntegros julgadores, a página vibrante de Arnold Wald: “*Ao jurista, ao juiz, ao advogado, ao cidadão cabe proteger, no seu sentido real, o instituto que foi a base de uma renovação do nosso direito administrativo, da nossa administração pública, da nossa psicologia nacional, do nosso espírito cívico*”.

Para fecho, na confiança de indeferimento desta segurança, a certeza do Apóstolo Ruy: “*O sino da liberdade não terá de dobrar sobre o Sepulcro dos Juizes*”.

O Presidente da Assembleia Legislativa - Deputado Arsílio Caiaido Ferreira, encaminhou ao Relator do Mandado de Segurança nº 396, Desembargador M. X. Paes Barreto Filho, o ofício de nº 1.308, de 30/4/59, alegando, dentre outros argumentos:

*“O Mandado versa sobre decisão proferida pelo Presidente em Questão de Ordem suscitada pelo Deputado Manoel Moreira*

*Camargo e prolatada em 5/12/58. Junto ao presente, dois exemplares do Diário Oficial em que vem publicada a Questão de Ordem formulada pelo Sr. Manoel Camargo e a decisão a respeito da Presidência da Assembleia Legislativa”.*

O Procurador Geral do Estado, Dr. **Alfredo Cabral**, em Parecer datado de 12/5/59, foi contrário à Concessão da Segurança, afirmando: “*não hesito, pelos motivos expostos, em opinar no sentido de que a Constituição exige para a aprovação de projetos de lei vetados pelo Governador, o sufrágio de dois terços da totalidade dos membros da Assembleia*”. Formulada ao eminente Constitucionalista Desembargador **José Duarte Gonçalves da Rocha**, a seguinte consulta:

*“O mandado de segurança é meio idôneo, remedium juris próprio, para compelir a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo a mudar o critério interpretativo, no que concerne à sua deliberação atinente ao quorum para aprovação do veto? Essa proposição, formulada em termos explícitos pelo consulente, não dispensa que façamos, em face dos elementos que nos são presentes, um transunto dos fatos, a fim de que possamos, com segurança, examinar os vários aspectos jurídicos que deles decorrem, os quais se resumem no seguinte:*

- a) legitimidade “ad causam”;*
- b) ausência de direito líquido e certo, próprio, específico, individual ou funcional, para justificar o pedido;*
- c) o ato da Assembleia, de natureza interpretativa, é soberano, diz da sua função precípua de legislar e refoge, em tese, e em termos de princípios, à censura do Judiciário.*

*Essas questões se prendem ao mesmo objetivo, que é em suma, e in casu a irrelevância do mandamus.”*

O Parecer, em resposta à consulta formulada, examina de maneira muito objetiva, segura e jurídica, a nenhuma razão do impetrante, e está constituído de dezesseis páginas, afirmando, à página 15, no número 27:

*“O ato que impugna mantém-se na área da arte de argumentar, da capacidade de raciocinar, de uma operação que é virtude intelectual. O que se interpreta está sujeito a um processo mental, que não sofre comando de quem quer que seja. Para chegar-se a um perfeito raciocínio de compreensão recorre-se ao que é puramente pessoal, estranho à interferência de terceiros.*

*Só se formula um argumento jurídico e, portanto, só se encontra uma solução jurídica, depois de verificar se o preceito obriga, interdita, permite ou faculta, o que se liga a um processo lógico.”*

*Como chamar-se o Judiciário para árbitro dos argumentos e das opiniões que expende o Executivo ou o Legislativo?*

*Fora do que está refletido no ato de execução ou realização, no caso concreto que atinge direitos específicos, nada é possível fazer porque se fica no terreno dos princípios, das convicções, dos pareceres, das ideias, das opiniões, das doutrinas.*

*Por que seria mais perfeita inteligência a que acolhe as ideias que ao postulante parecem mais intuitivas?*

*Como se pode pretender que o Judiciário entre nessa seara e se decida diante de um mero critério interpretativo, in genere, ligado, ainda, a razões de conveniência e de oportunidade, e em que o legislador move-se com ampla liberdade?*

*Deveria, talvez fazer-se uma leitura da Aristoteles Dialectica, particularmente no capítulo - De Interpretatione - para deslinde da questão, no campo em que porfiam o Executivo e o Legislativo, O problema já não seria jurídico, mas de lógica.*

*Em resumo, pois, no Mandado de Segurança, quem não pode, pede o que não deve a quem sequer não tem competência para dar.*

*É que, parte ilegítima, requer o Executivo o que não lhe cabe, por meio inepto, e a quem não é dado pronunciar-se sobre assunto meramente intelectual e opinativo, sem objetivação jurídica abrangendo de qualquer direito individual, funcional, patrimonial ou econômico.*

*O Mandado de Segurança é flagrantemente inadequado ao fim a que se propõe (S.M.J. Rio de Janeiro, 29/4/59. (a) José Duarte Gonçalves da Rocha).*

Foi anexado, também, o Parecer emitido pelo Dr. Procurador Geral da República, Prof. **Themistocles Brandão Cavalcanti**, no Mandado de Segurança nº 795, de São Paulo, publicado no livro “Pareceres”, do Procurador Geral, volume único, p. 384. Foi citado no Parecer do Desembargador José Duarte: “*o Mandado de Segurança, nos regimes das Constituições de 1934 e de 1946. Este remédio excepcional visa ato de qualquer autoridade, mas de natureza administrativa. Não constitui meio hábil para anular atos legislativos, mormente dentro do quadro de sua constitucionalidade.*”

O Egrégio Tribunal de Justiça, julgando o Mandado de Segurança do qual foi relator o Desembargador M.X. Paes Barreto Filho, proferiu o Acórdão que tem a seguinte Ementa:

*“O Mandado de Segurança é meio inidôneo para compelir a Assembleia Legislativa a mudar de critério interpretativo, no que concerne à sua deliberação atinente ao quórum para a aprovação do veto. Inexistência de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ilegalidade ou abuso de poder. O “Writ é meio inadequado para a defesa da lei em tese”. O Acórdão que foi unânime foi votado pelos seguintes desembargadores: José Fortunato Ribeiro, Presidente - M. X. Paes Barreto Filho, Relator Danton Bastos, Eurípedes Queiroz do Valle, Ayrton Martins Lemos, Nilton Thevenard, Epaminondas Amaral e Gumerindo de Souza Mendes.”*

O Estado recorreu ordinariamente para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 101, II, 'a' da Constituição Federal, juntando as suas razões pelo Dr. José Benjamim Costa.

Ditas razões foram contrariadas pelos membros do Tribunal de Contas, na qualidade de litisconsortes, com a afirmação de *“que as sonoridades do Sino de Filadélfia, rachado na morte de Marshall, encontrem no Pretório Excelso as mesmas vibrações com que os eminentes Ministros, numa tradição de coragem e vigilância, incorruptíveis, têm sabido defender e preservar a nossa Constituição, para os esplendores e glórias da Justiça”*.

No Supremo, obteve o recurso ordinário nº 7.064, e foi distribuído ao relator **Ministro Henrique D'Avila**.

O Dr. Procurador Geral da República, Dr. **Carlos Medeiros Silva**, emitiu parecer no dia 17/8/1959, concluindo no sentido de que o Acórdão recorrido deveria ser confirmado, por seus jurídicos fundamentos, opinando, portanto, pelo desprovemento do recurso.

O relatório consta de três páginas, e o voto que foi acompanhado pelos Ministros **Ary Franco, Rocha Lagôa, Luiz Galloli, Lafayette de Andrade e Barros Barreto** está vasado nos seguintes termos:

*“Ao judiciário não cabe solver tese de direito sem repercussões práticas ou objetivo. Em todo o caso, convém salientar, de uma vez por todas, que o art. 14 da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao estabelecer o quorum de dois terços para a rejeição*

*do veto, refere-se ao número de deputados presentes à sessão da Assembleia Legislativa; reportando-se, nesse passo, ao paradigma federal. Recurso de Mandado de Segurança, seu desprovemento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Mandado de Segurança nº 7.064 do Espírito Santo em que é recorrente o Governador do mesmo Estado, e recorrida a Assembleia Legislativa. Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, negar provimento ao apelo, de conformidade com as notas taquigráficas anexas. Rio, 5 de outubro de 1959 (data do julgamento). (aa) Orozimbo Nonato - Presidente Henrique D'Avila – Relator.”*

Assim, apresentamos uma síntese da luta ingente, dos esforços e dos dispêndios que fomos pessoalmente obrigados a realizar para a criação e o reconhecimento da legalidade não só pela Augusta Assembleia Legislativa, na qualidade de líder do Governo, mas, também, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, e pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à criação do Tribunal de Contas do Estado.

## CAPÍTULO V

### SEDES DO TRIBUNAL

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo desenvolveu grande esforço para modernizar sua administração, por vezes prejudicada por falta de uma sede própria. No curso de sua trajetória já ocupou três prédios alugados, sem contar dois, onde se instalou precariamente, próprios do Estado, que não ofereciam condições para abrigar sequer um departamento (...).

Em cada ocorrência de mudança de um prédio para outro, o órgão ficava com todas as suas atividades paralisadas por dias com a guarda dos processos, embalagem das máquinas, computadores, móveis e outros equipamentos que exigem cuidados especiais, etc., e, em seguida, após a mudança, mais dias para colocar tudo nos seus devidos lugares conforme o planejamento realizado.

E os processos que têm prazo marcado, em decorrência de lei, para serem despachados? E as reuniões do Plenário, que não podem ser suspensas? E as correspondências oficiais recebidas ou a serem entregues, com prazos, a fim de não perderem sua aplicabilidade? E os atos oficiais que deverão ser publicados?

Além disso, havia o prejuízo financeiro para o Erário Estadual pelos aluguéis e taxas decorrentes, que são cobrados em cada período.

Para o leitor ter uma ideia, face ao desenvolvimento dos trabalhos da nossa Corte de Contas, a penúltima sede provisória ocupava parte do Edifício “Alexandre Buaiz”, na Avenida Florentino Avidos, com 10 andares (exceto o térreo ocupado por uma financeira), e, ainda assim, era deficiente sob vários aspectos, na parte funcional dos serviços, considerando-se que todos os prédios são verticais, funcionando, assim, todos os setores em salas separadas como se fossem escritórios, quando o ideal seria que houvesse completa integração, só concretizada ou alcançada pela horizontalidade que interliga salas sem o confinamento e a separação, com o acesso sendo feito por meio de escadas ou elevadores.

As salas seriam mais próximas. Os funcionários teriam mais afinidade em responder às necessidades imediatas de cada setor, porque sentiriam o próprio comportamento dos serviços que executam e como funciona o “*team work*”, eliminando os individualismos, as lutas desnecessárias pelo poder que se manifestam em todos os recintos fechados do serviço público (...).

Lutando por uma sede para a Corte de Contas, à época em que esteve na Presidência, o Conselheiro José Antônio do Amaral conseguiu grande área de terreno próprio do Estado, mais precisamente pertencente à COMDUSA, a qual na administração do Conselheiro Arabelo do Rosário foi doada ao Tribunal de Contas. Este, desejando deixar iniciadas as providências para a construção da sede, determinou a inclusão, no orçamento do Tribunal para 1988, de dotação orçamentária, destinada ao início das obras e o estudo de um projeto estrutural e arquitetônico, executado pelos Engenheiros do Tribunal, José Antônio do Amaral Filho e Edsel Pagani. Esses estudos continuaram na administração do Conselheiro Senithes Gomes Moraes, no sentido de manter, no projeto original, a forma horizontal, com a construção de módulos funcionais, intercomunicantes, distribuídos em extensa área do terreno, que fica localizado na Enseada do Suá, medindo cerca de 8.300m<sup>2</sup>, nas imediações da Terceira Ponte, com área para estacionamento. A essa altura, dois profissionais foram admitidos: Jésus Junqueira, engenheiro e Luiz Paulo Dessaune, arquiteto e responsável pelo projeto arquitetônico da sede do Tribunal de Contas.

Face às limitações citadas, para atender aos gastos inevitáveis, as administrações, através de seus Presidentes, procuravam assegurar

os recursos necessários à construção da sede própria do Tribunal de Contas, mas só vinham conseguindo dotações insuficientes para o início das obras. E foi inevitável que o órgão tivesse, mais uma vez, que se transferir, saindo do Edifício “Alexandre Buaiz” para o Edifício “Galerão”, na rua General Osório, onde ocupou seis andares e ainda, sem contar, do mesmo modo que antes, com estacionamento, o que veio aumentar sensivelmente as despesas de aluguel para a segurança do patrimônio.

### **5.1 A sede própria, finalmente!**

Instalado em 07 de junho de 1958, o Tribunal teve, como sua primeira Sede, o Departamento das Municipalidades, ocupando apenas uma sala.

Posteriormente, no final do primeiro Governo do Dr. Lacerda de Aguiar, foi transferido para o Edifício das Repartições Públicas, hoje Edifício Aureliano Hoffmann, então em fase de acabamento de construção, onde ocupou, de início, parte do 5º andar.

Dali foi transferido para o Edifício Santa Cecília, com grande dificuldade de adaptação, uma vez que o prédio fora ocupado, anteriormente, por um departamento do sistema de saúde federal e era péssimo o estado de conservação do imóvel. Foi essa a sua terceira sede.

Passados alguns anos, fomos transferidos para uma quarta sede, no Edifício Alexandre Buaiz e, posteriormente, para o Edifício Galerão, na Rua General Osório. Era essa a nossa quinta sede, de onde saímos, para a sede própria, construída na Enseada do Suá, próximo à entrada da 3ª Ponte.

No Governo do Dr. Max Freitas Mauro foi, finalmente, iniciada e concluída a construção da nossa sede própria, cuja inauguração se deu a 14 de março de 1991.

O projeto arquitetônico, de autoria do nosso servidor, Dr. Luiz Paulo Dessaune, foi aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas e não sofreu qualquer modificação na sua execução.

Atualmente, contamos com uma Sede moderna, funcional, que oferece a todos as melhores condições de trabalho. A sede tem, a completá-la, um excelente auditório, propositadamente construído fora do corpo da sede, o que permite o seu uso sem



que haja qualquer contato com a área destinada aos serviços administrativos do Tribunal.

Com a inauguração da nova Sede, o Tribunal se vê atendido numa das suas principais e mais prementes reivindicações.

À inauguração da sede compareceram, além do Governador Max Freitas Mauro, vários Deputados Estaduais, Secretários de Estado, Conselheiros, inclusive aposentados, Procurador, Auditores e Servidores desta Casa, bem como personalidades outras do mundo administrativo e social do Estado.



## CAPÍTULO VI

### O CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Apoiados na Constituição Federal de 24/1/67, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69, vários Estados do Brasil, considerando os termos do art. 16, §§ 12 e 22, da Carta Magna, criaram seus Conselhos de Contas dos Municípios, como órgãos auxiliares das Câmaras Municipais no exercício do controle externo.

No Espírito Santo, a Mesa da Assembleia Legislativa promulgou em 19 de dezembro de 1977 a Emenda Constitucional nº 8, criando o Conselho de Contas dos Municípios composto de cinco membros denominados Conselheiros, com as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos membros do Tribunal de Contas do Estado.

Exigia-se também, além da idade mínima de trinta e cinco anos, “(...) reconhecida idoneidade moral com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.”

Oferecia-se assim, ao Governador do Estado, o instrumento necessário à instalação do Conselho de Contas, bastando-lhe providenciar junto à Assembleia Legislativa, a indispensável lei orgânica e adotar as medidas complementares. Entretanto, decorreu todo o exercício de 1978 e parte do de 1979, sem que se consumasse a instalação do Conselho.

Em 15 de novembro de 1978 foi indicado Governador do Estado, com mandato a iniciar-se em 1979, o então Senador da República pelo Estado do Espírito Santo, Dr. Eurico Vieira de Resende.

Em 29 do mesmo mês de novembro, isto é, quatorze dias após a sua eleição na qualidade de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, fiz-me presente ao ilustre Governador recém-indicado através de longo e minucioso expediente, tentando demonstrar a desnecessidade da instalação do Conselho de Contas dos Municípios, à época em número de cinquenta e três e que vinham sendo bem fiscalizados pelo nosso órgão.

Preocupava-me mais a sangria nos cofres do Estado que qualquer diminuição na competência do Tribunal de Contas, já que a criação do novo órgão aliviaria a nossa carga de trabalho.

Levei ao Governador dados concretos extraídos das atas e das pautas das sessões do Tribunal. Decorreram mais de cinco meses sem que o Dr. Eurico Rezende se manifestasse a respeito do delicado assunto, o que me trazia constante preocupação, pois que, em outros Estados os Conselhos estavam sendo criados.

Certo dia – há sempre um certo dia na história de tudo que é importante – o Dr. Eurico Rezende, já no exercício da Governadoria do Estado, comunicou-me a sua decisão de não instalar o Conselho de Contas, sensibilizado que ficara com a leitura e o conteúdo do expediente que lhe enviei ainda em novembro do ano anterior, cujos dados, claros e convincentes, o levaram a tomar tal decisão.

Foi, sem qualquer sombra de dúvida, uma decisão histórica e que homenageia aquele homem público, que preferiu abdicar de um privilégio que lhe seria assegurado pela lei orgânica do Conselho de Contas, com a escolha dos seus cinco membros, para, numa demonstração eloquente do seu reconhecido e admirável senso de responsabilidade, tentar na Assembleia Legislativa a revogação da Emenda Constitucional nº 8, que cuidava da criação do Conselho de Contas.

A Augusta Casa de Leis entendeu as razões do ilustre Governador e lhe fez justiça, promulgando em 10 de maio de 1979 a Emenda Constitucional nº 11, que revogou os nove artigos da Emenda nº 8, que criava o Conselho de Contas, restabelecendo ao mesmo tempo, os §§ 1º e 2º do artigo 131 da Constituição Estadual anteriormente revogados, dando-lhes nova redação, assim:

*Art.131, § 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.*

*§ 2º Somente por decisão de dois terços da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.*

A redação original, consagrada no texto da Constituição, era: “Art. 131, §1º - O controle da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência. § 2º - Somente por decisão de dois terços da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, ou órgão estadual mencionado no parágrafo anterior, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente”.

Estava assim desamparada pela Constituição Estadual a criação de um órgão, no caso o Conselho de Contas, com a atribuição de auxiliar as Câmaras no exercício do controle externo.

Mas a Carta Magna continha no seu texto, art.16, §§ 1º e 2º, a mesmíssima redação dada aos §§ 1º e 2º do art. 131 da Constituição Estadual, alterada agora, na sua parte final, pela nossa Emenda Constitucional nº 11.

Considerando-se a hierarquia das leis, a criação do Conselho de Contas no Estado poderia dar-se a qualquer instante, dependendo unicamente da vontade do Governador do Estado e da aquiescência do Poder Legislativo.

Parece, contudo, que estava escrito que o Espírito Santo jamais teria um Conselho de Contas do Município, porque, em verdade, a partir do Governo Eurico Resende não mais se falou na criação desse órgão.

Hoje, para gáudio nosso, com o advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a ideia foi definitivamente sepultada: eis que a nossa Carta Magna dispõe no artigo 31, §4º, que “É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais”.

Encerra-se assim, um importante episódio da vida administrativa do Estado.

## CAPÍTULO VII

### PRESIDENTES DO TCEES

O Presidente do órgão é escolhido dentre os Conselheiros pelos seus pares.

Os mandatos dos Conselheiros eleitos correspondiam a um ano civil, permitida a reeleição, Lei Complementar nº 32, de 14 de janeiro de 1993. Posteriormente com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 203, de 24 de maio de 2001, esses mandatos passaram para 02 (dois) anos civis, permitida a reeleição. Desse modo os Conselheiros elegerão, sucessivamente, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e o Ouvidor para um mandato correspondente a dois anos civis, permitida uma reeleição.

Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno (Res. 261/2013), as funções administrativas e de representação do Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 621/2012, art. 13). Ao longo da história, cada Conselheiro Presidente ao seu tempo e com os recursos que dispunham, buscaram ampliar e modernizar a missão constitucional de controle externo do TCEES.

Até 2015 foram exercidas 56 Presidências pelos Conselheiros eleitos na seguinte ordem:

- 1 **José Alexandre Buaiz** - 1958
- 2 **Argêo Reginaldo Lorenzoni** - 1959
- 3 **Senithes Gomes Moraes** - 1959
- 4 **Alaôr Lobo de Rezende** - 1960
- 5 **Emílio Roberto Zanotti** - 1961
- 6 **Emílio Roberto Zanotti** - 1962
- 7 **Senithes Gomes Moraes** - 1963
- 8 **Senithes Gomes Moraes** - 1964
- 9 **Antônio Barroso Gomes** - 1965
- 10 **Pedro Vieira Filho** - 1966
- 11 **Jorge Acha** - 1967
- 12 **Senithes Gomes Moraes** - 1968
- 13 **Senithes Gomes Moraes** - 1969
- 14 **Senithes Gomes Moraes** - 1970
- 15 **Senithes Gomes Moraes** - 1971
- 16 **Senithes Gomes Moraes** - 1972
- 17 **Senithes Gomes Moraes** - 1973
- 18 **Senithes Gomes Moraes** - 1974
- 19 **Senithes Gomes Moraes** - 1975
- 20 **Jorge Bressiane** - 1976
- 21 **Senithes Gomes Moraes** - 1977
- 22 **José Antônio do Amaral** - 1978
- 23 **Senithes Gomes Moraes** - 1979
- 24 **José Antônio do Amaral** - 1980
- 25 **José Antônio do Amaral** - 1981
- 26 **Jorge Bressiane** - 1982
- 27 **Agnélia Modenesi Norbim** - 1983
- 28 **Maria José Vellozo Lucas** - 1984

- 29 **Maria José Vellozo Lucas** - 1985
- 30 **Arabelo do Rosário** - 1986
- 31 **Arabelo do Rosário** - 1987
- 32 **Senithes Gomes Moraes** - 1988
- 33 **Jorge Bressiane** - 1989
- 34 **Agnélia Modenesi Norbim** - 1990
- 35 **Agnélia Modenesi Norbim** - 1991
- 36 **Agnélia Modenesi Norbim** - 1992
- 37 **Senithes Gomes Moraes** - 1993
- 38 **Senithes Gomes Moraes** - 1994
- 39 **Maria José Vellozo Lucas** - 1994
- 40 **Maria José Vellozo Lucas** - 1995
- 41 **Maria José Vellozo Lucas** - 1996
- 42 **Maria José Vellozo Lucas** - 1997
- 43 **Maria José Vellozo Lucas** - 1998
- 44 **Maria José Vellozo Lucas** - 1999
- 45 - **Maria José Vellozo Lucas** - 2000
- 46 **Maria José Vellozo Lucas** - 2001
- 47 - **Valci José Ferreira de Souza** - 2001
- 48 **Valci José Ferreira de Souza** - 2002/2003
- 49 **Valci José Ferreira de Souza** - 2004/2005
- 50 **Valci José Ferreira de Souza** - 2006/2007
- 51 **Elcy de Souza** - 2007
- 52 **Marcos Miranda Madureira** - 2008/2009
- 53 **Umberto Messias de Souza** - 2010/2011
- 54 **Sérgio Aboudib Ferreira Pinto** - 2011
- 55 **Sebastião Carlos Ranna de Macedo** - 2012/2013
- 56 **Domingos Augusto Taufner** - 2014/2015

## 7.1 Galeria fotográfica de presidentes do TCEES



José Alexandre Buaziz  
1958



Argêo Reginaldo  
Lorenzoni  
1959



Senithes Gomes Moraes  
1959/63/64/1968 a  
1975/77/79/88/93/94



Alaôr Lobo de Rezende  
1960



Emílio Roberto Zanotti  
1961/62



Antônio Barroso  
Gomes  
1965



Pedro Vieira Filho  
1966



Jorge Acha  
1967



Jorge Bressiane  
1976/82/89



José Antônio do Amaral  
1980/81



Agnélia Modenesi  
Norbim  
1983/1990 a 1993



Arabelo do Rosário  
1986/87



Maria José  
Vellozo Lucas  
1984/85/94  
1995 a 2001



Valci José  
Ferreira de Souza  
2001 a 2007



Elcy de Souza  
2007



Marcos Miranda  
Madureira  
2008/09



Umberto Messias de  
Souza  
2010/11



Sérgio Aboudib  
Ferreira Pinto  
2011



Sebastião Carlos  
Ranna de Macedo  
2012/13



Domingos Augusto  
Taufner  
2014/15

## CAPÍTULO VIII

### ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo foi criado no primeiro Governo do Doutor **Francisco Lacerda de Aguiar**, pela Lei nº 1.287, de 24/9/57, e os seus trabalhos foram instalados em 07/6/58, no edifício do Departamento das Municipalidades, localizado na Avenida Presidente Florentino Avidos, no centro da cidade de Vitória.

A Lei 1.287/57 dispunha em seu artigo 3º: “*O Tribunal de Contas se comporá de 7 (sete) membros e de 1 (um) Procurador, maiores de 30 (trinta) anos, de reconhecida idoneidade moral e capacidade intelectual e 3 (três), pelo menos, bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais*”.

O art. 4º estava assim redigido: “*Os membros do Tribunal terão a denominação de JUIZES e gozarão dos mesmos direitos, garantias e prerrogativas atribuídas aos membros do Poder Judiciário*”.

Só depois de oito meses da sua publicação foi a Lei nº 1.287/57 posta em execução, com a nomeação de quatro dos sete juízes, previstos para a sua composição. Foram eles: Antônio Barroso

Gomes, Argêo Reginaldo Lorenzoni, José Alexandre Buaz e Luis Ferreira de Lima Freitas. Como Procurador foi nomeado Manoel Moreira Camargo. Os primeiros quatro Juizes e o Dr. Moreira Camargo realizaram a 1ª Sessão do Tribunal de Contas, em 7/6/58, quando foi eleito o primeiro Presidente do Órgão, Juiz José Alexandre Buaz. Em 26/6/58, tomou posse o quinto membro do Tribunal, Alfredo Antônio, que se aposentou em 28/6/58, voltando o órgão a contar com quatro membros, mantendo, assim, ainda incompleta, a sua composição fixada, anteriormente, em 7 (sete) Juizes, pela Lei 1.287/57.



Francisco Lacerda de Aguiar  
governador do Estado que  
assinou a Lei de criação do  
Tribunal de Contas do Espírito Santo  
em 24/09/1957

De acordo com a Constituição, promulgada em 05.10.88, “As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros”. (Art.75, parágrafo único). E ainda por disposição do art. 73, § 1º, da Carta Magna:

As escolhas de Conselheiros dos Tribunais de Contas devem recair dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade e que tenham idoneidade moral,

reputação ilibada, notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional nas áreas referidas.

Conforme dispositivo da Lei Complementar nº 621/2012, (Lei Orgânica do TC em vigor), ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira, compondo-se de sete Conselheiros e quadro próprio de pessoal.

Atualmente “integram a estrutura organizacional do Tribunal de Contas: o Plenário, as Câmaras, a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria, a Ouvidoria, a Auditoria, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Escola de Contas”

O Tribunal de Contas dispõe ainda, de Secretaria Geral e suas Unidades para atender as atividades de apoio técnico e administrativo, necessárias ao exercício de sua competência.

## 8.1 Plenário

O Plenário é o órgão máximo de deliberação, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados, atualmente, na Lei Complementar nº 621/2012 e no Regimento Interno TCEES.

### 8.1.1 O Surgimento das Composições do TCEES

Em 03. 07.58, tomaram posse, como quinto e sexto membros do Plenário, os Juizes Alaôr Lobo de Rezende e Senithes Gomes Moraes, respectivamente.

Em 18/7/58, tomava posse, como sétimo membro, Sr. Pedro Vieira Filho. Passava, então, esta Corte de Contas a ter sua primeira composição completa do Plenário.

Segundo a ordem de antiguidade no cargo, o Plenário do Tribunal ficou constituído dos seguintes Conselheiros:

#### 1ª Composição

Em 3/7/58, tomaram posse, como quinto e sexto ao cargo de Juiz o Sr. Lobo de Rezende e o Sr. Senithes Gomes Moraes, respectivamente.

E, em 18/7/58, toma posse, como sétimo membro, Sr. Pedro Vieira Filho. Passava, então, o Plenário do Tribunal de Contas do

Estado do Espírito Santo, a ter sua primeira composição completa, constituída dos seguintes membros:

1. Antônio Barroso Gomes
2. Argêo Reginaldo Lorenzoni
3. José Alexandre Buaiz
4. Luis Ferreira de Lima Freitas
5. Alaôr Lôbo de Resende
6. Senithes Gomes Moraes
7. Pedro Vieira Filho

### 2ª Composição

Em 30/1/59, no final do primeiro Governo do Dr. Francisco Lacerda de Aguiar, o Juiz Argêo Reginaldo Lorenzoni aposentou-se. A vaga foi preenchida, no mesmo dia 30/1/59, pelo Sr. Emílio Roberto Zanotti, detentor de um mandato de Deputado, embora exercendo, à época, o cargo de Secretário de Estado da Educação.

O Tribunal passou a ter, assim, a sua segunda composição:

1. Antônio Barroso Gomes
2. José Alexandre Buaiz
3. Luis Ferreira de Lima Freitas
4. Alaôr Lôbo de Resende
5. Senithes Gomes Moraes
6. Pedro Vieira Filho
7. Emílio Roberto Zanotti

### 3ª Composição

Em 12/7/62, aposentou-se o Juiz Luis Ferreira de Lima Freitas, ocupando a sua vaga, em 20/7/62, o Sr. Jorge Bressiane, ficando, assim, composto o Tribunal:

1. Antônio Barroso Gomes
2. José Alexandre Buaiz

3. Alaôr Lôbo de Resende
4. Senithes Gomes Moraes
5. Pedro Vieira Filho
6. Emílio Roberto Zanotti
7. Jorge Bressiane

### 4ª Composição

Em 20/1/63, o Juiz José Alexandre Buaiz renunciou ao cargo, ocupando a sua vaga, em 29/1/63, o Sr. Renato Viana de Aguiar, passando o Tribunal a ter, assim, a sua quarta composição com os seguintes membros:

1. Antônio Barroso Gomes
2. Alaôr Lôbo de Resende
3. Senithes Gomes Moraes
4. Pedro Vieira Filho
5. Emílio Roberto Zanotti
6. Jorge Bressiane
7. Renato Viana de Aguiar

### 5ª Composição

Em 15/9/64, em pleno exercício do cargo, faleceu o Ministro<sup>4</sup> Alaôr Lôbo de Resende. A vaga foi preenchida por Agnélia Modenesi Norbim, então Auditora, que tomou posse em 22/9/64, passando o Tribunal a ter a seguinte composição:

1. Antônio Barroso Gomes
2. Senithes Gomes Moraes
3. Pedro Vieira Filho
4. Emílio Roberto Zanotti
5. Jorge Bressiane

<sup>4</sup> **Nota dos autores:** Por força da Lei 1934 de 11/01/64, o cargo de Juiz do Tribunal de Contas passou a denominar-se Ministro.



6. Renato Viana de Aguiar
7. Agnélia Modenesi Norbim

### **6ª Composição**

Em 1965, por força de lei, foi o quadro de Ministros do Tribunal de Contas do Estado aumentado para nove membros. Os dois cargos criados foram preenchidos pelos Auditores José Antônio do Amaral e Jorge Acha, que tomaram posse no dia 14/12/65, passando a sexta composição do Tribunal a ser a seguinte:

1. Antônio Barroso Gomes
2. Senithes Gomes Moraes
3. Pedro Vieira Filho
4. Emílio Roberto Zanotti
5. Jorge Bressiane
6. Renato Viana de Aguiar
7. Agnélia Modenesi Norbim
8. Jorge Acha
9. José Antônio do Amaral

### **7ª Composição**

Em 10/3/67, aposentou-se o Ministro Antônio Barroso Gomes e a vaga foi preenchida pelo Auditor Lyrurgo Vieira de Resende, que tomou posse no cargo de Ministro em 13/3/67, passando a sétima composição do Tribunal a ser a seguinte:

1. Senithes Gomes Moraes
2. Pedro Vieira Filho
3. Emílio Roberto Zanotti
4. Jorge Bressiane
5. Renato Viana de Aguiar
6. Agnélia Modenesi Norbim
7. Jorge Acha

8. José Antônio do Amaral
9. Lyrurgo Vieira de Resende

### **8ª Composição**

Em 1969, por força de dispositivo constitucional, a denominação dos membros dos Tribunais de Contas Estaduais passou de Ministro para Conselheiro, e o número de membros foi fixado em sete.

Em decorrência disto, o Ministro Pedro Vieira Filho aposentou-se em 24/10/69 e o Ministro Lyrurgo Vieira de Resende foi colocado em disponibilidade, em 05/12/69, vindo a aposentar-se em 03/12/75, ficando, como segue, a oitava composição do Tribunal.

1. Senithes Gomes Moraes
2. Emílio Roberto Zanotti
3. Jorge Bressiane
4. Renato Viana de Aguiar
5. Agnélia Modenesi Norbim
6. Jorge Acha
7. José Antônio do Amaral

### **9ª Composição**

Em 18/4/79, o Conselheiro Jorge Acha aposentou-se, sendo sua vaga preenchida por Maria José Vellozo Lucas, que assumiu o cargo em 13/6/79, quando, então, passou o Tribunal a ter a seguinte composição:

1. Senithes Gomes Moraes
2. Emílio Roberto Zanotti
3. Jorge Bressiane
4. Renato Viana de Aguiar
5. Agnélia Modenesi Norbim
6. José Antônio do Amaral
7. Maria José Vellozo Lucas

### **10ª Composição**

Em 10/7/79, aposentou-se o Conselheiro Emílio Roberto Zanotti, ocupando a sua vaga o Dr. Paulo Barros, que assumiu o cargo em 17/7/79, passando o Tribunal a ter a seguinte composição:

1. Senithes Gomes Moraes
2. Jorge Bressiane
3. Renato Viana de Aguiar
4. Agnélia Modenesi Norbim
5. José Antônio do Amaral
6. Maria José Vellozo Lucas
7. Paulo Barros

### **11ª Composição**

Em 17/2/81, faleceu o Conselheiro Paulo Barros, em decorrência de desastre de avião, sendo a vaga preenchida por Dylío Penedo, que assumiu o cargo em 27/10/81, passando a ser a seguinte a composição do Tribunal:

1. Senithes Gomes Moraes
2. Jorge Bressiane
3. Renato Viana de Aguiar
4. Agnélia Modenesi Norbim
5. José Antônio do Amaral
6. Maria José Vellozo Lucas
7. Dylío Penedo

### **12ª Composição**

Em 2/3/82, aposentou-se o Conselheiro Dylío Penedo, e a vaga foi preenchida por Arabelo do Rosário, que assumiu o cargo em 5/10/82. O Tribunal de Contas passou a ter, então, a seguinte composição:

1. Senithes Gomes Moraes
2. Jorge Bressiane
3. Renato Viana de Aguiar
4. Agnélia Modenesi Norbim
5. José Antônio do Amaral
6. Maria José Vellozo Lucas
7. Arabelo do Rosário

### **13ª Composição**

Em 19/2/85, faleceu o Conselheiro José Antônio do Amaral. A vaga foi ocupada por Gilson Caroni, que tomou posse em 23/4/85, quando passou o Tribunal a ter a seguinte composição:

1. Senithes Gomes Moraes
2. Jorge Bressiane
3. Renato Viana de Aguiar
4. Agnélia Modenesi Norbim
5. Maria José Vellozo Lucas
6. Arabelo do Rosário
7. Gilson Caroni

### **14ª Composição**

Em 12/3/87, aposentou-se o Conselheiro Gilson Caroni e a vaga foi preenchida por Mário Alves Moreira, que tomou posse em 7/4/87, ficando o Tribunal de Contas com a seguinte composição:

1. Senithes Gomes Moraes
2. Jorge Bressiane
3. Renato Viana de Aguiar
4. Agnélia Modenesi Norbim
5. Maria José Vellozo Lucas

6. Arabelo do Rosário
7. Mário Alves Moreira

### **15ª Composição**

Em 19/7/88, aposentou-se o Conselheiro, então Presidente, Arabelo do Rosário. A vaga foi preenchida por Erasto Aquino e Souza e o Tribunal passou a ter a seguinte composição:

1. Senithes Gomes Moraes
2. Jorge Bressiane
3. Renato Viana de Aguiar
4. Agnélia Modenesi Norbim
5. Maria José Vellozo Lucas
6. Mário Alves Moreira
7. Erasto Aquino e Souza

### **16ª Composição**

A Constituição Estadual de 13/11/1971 atribuía ao Governador do Estado a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas, cujas nomeações se davam após a aprovação dos nomes pela Assembleia Legislativa.

Com o advento da nova Constituição, em 5/10/1989, o critério de preenchimento das vagas que ocorrerem no quadro de Conselheiro do Tribunal foi alterado, cabendo à Assembleia a indicação dos ocupantes das três primeiras, da quinta e sexta vagas, e ao Governador, os da quarta e sétima, com aprovação da Assembleia, recaindo a escolha, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice por esta corte de contas, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

A primeira vaga ocorrida no quadro de Conselheiros, dentro dessa nova forma de preenchimento, deu-se com a publicação no Diário Oficial do Estado, do dia 16/2/1994, da aposentadoria da Conselheira Agnélia Modenesi Norbim.

A comunicação à Assembleia Legislativa, da existência da vaga, foi feita pela Presidência do Tribunal, através de ofício, ao Sr. Presidente do Legislativo Estadual, Deputado Marcos Madureira.

Em decorrência dessa comunicação, e depois de cumpridas as providências necessárias, a Assembleia Legislativa fez publicar, no Diário Oficial do dia 17/3/1994, Decreto Legislativo nº 01/94, cujo art. 12 dispunha: “Fica o Governador do Estado autorizado nos termos do Art. 91, inciso VIII da Constituição Estadual, a promover a nomeação do Sr. Djalma Monteiro da Silva, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo”.

A nomeação, autorizada pela Assembleia Legislativa, deu-se no dia 18 de março de 1994, através do Decreto nº 243-P, de 17/3/1994.

Em Sessão Especial, realizada no Auditório do Tribunal de Contas, em 29/3/1994, Conselheiro Djalma Monteiro da Silva tomou posse e assumiu o exercício.

Com a posse do novo Conselheiro, a 16ª Composição do Tribunal passou a ter a seguinte composição:

1. Senithes Gomes Moraes
2. Jorge Bressiane
3. Renato Viana de Aguiar
4. Maria José Vellozo Lucas
5. Mário Alves Moreira
6. Erasto de Aquino e Souza
7. Djalma Monteiro da Silva

### **17ª Composição**

Com a aposentadoria do Conselheiro Senithes Gomes Moraes, cujo ato concessor, datado de 17/08/94 – DOE 18/8/94, abriu-se vaga no quadro de Conselheiro do Tribunal de Contas.

O Conselheiro Senithes Moraes, ao aposentar-se, estava exercendo, pela décima sexta vez, a Presidência do Tribunal de Contas.

Para o preenchimento da vaga ocorrida, a Assembleia Legislativa, com apoio da Constituição Estadual, indicou o então Deputado Es-

tadual, Sr. Valci José Ferreira de Souza. Nomeado pelo Decreto 729-P/94 – DOE 16/09/1994. O novo Conselheiro tomou posse no cargo e assumiu o exercício em 28/9/94, passando a 18ª composição do Tribunal a contar com os seguintes Membros:

1. Jorge Bressiane
2. Renato Viana de Aguiar
3. Maria José Vellozo Lucas
4. Mario Alves Moreira
5. Erasto Aquino e Souza
6. Djalma Monteiro da Silva
7. Valci José Ferreira de Souza

### **18ª Composição**

Com a aposentadoria do Conselheiro Jorge Bressiane em 18/1/95, a Assembleia Legislativa indicou o Deputado Estadual, Sr. Umberto Messias de Souza, conforme o Decreto Legislativo nº 001/95, publicado no DOE em 25/1/95.

Desse modo, a décima oitava composição Plenária do Tribunal de Contas passa a contar com os seguintes Membros abaixo elencados:

1. Maria José Vellozo Lucas
2. Renato Viana de Aguiar
3. Mario Alves Moreira
4. Erasto Aquino e Souza
5. Djalma Monteiro da Silva
6. Valci José Ferreira de Souza
7. Umberto Messias de Souza

### **19ª Composição**

A vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro Erasto Aquino e Souza (Decreto nº 179-S/2000 - DOE 13/07/2000) foi ocupada pelo Conselheiro Dailson Laranja (Decreto nº 723-S/2000 -DOE

31/3/2000). Desse modo a décima nona composição passa a contar com os seguintes Membros:

1. Maria José Vellozo Lucas
2. Renato Viana de Aguiar
3. Mario Alves Moreira
4. Djalma Monteiro da Silva
5. Valci José Ferreira de Souza
6. Umberto Messias de Souza
7. Dailson Laranja

### **20ª Composição**

Ainda no ano de 2000, com o advento da aposentadoria do Conselheiro Renato Viana de Aguiar (Decreto nº 672-S/2000 - DOE 12/7/2000), a referida vaga foi ocupada pelo Deputado Enivaldo Euzébio dos Anjos (Decreto nº 724-S/2000 - DOE 4/8/2000), ocasião em que vigésima composição do Tribunal passou a contar com os seguintes Membros:

1. Maria José Vellozo Lucas
2. Mario Alves Moreira
3. Djalma Monteiro da Silva
4. Valci José Ferreira de Souza
5. Umberto Messias de Souza
6. Dailson Laranja
7. Enivaldo Euzébio dos Anjos

### **21ª Composição**

A vigésima primeira composição foi instituída a partir da aposentadoria do Conselheiro Djalma Monteiro da Silva (Decreto nº 930-S/2000 - DOE 24/10/2000). Para a vaga aberta foi nomeado o então Deputado Marcos Miranda Madureira (Decreto nº 931-S/2000 - DOE 24/10/2000). Passando o Tribunal a contar com os seguintes Membros:

1. Maria José Vellozo Lucas
2. Mario Alves Moreira
3. Valci José Ferreira de Souza
4. Umberto Messias de Souza
5. Dailson Laranja
6. Enivaldo Euzébio dos Anjos
7. Marcos Miranda Madureira

### **22ª Composição**

Nomeada para o cargo Conselheira em 1979 (Decreto nº 576-P/1979 - DOE 13/6/1979) a Srª Maria José Vellozo Lucas aposentou-se em 2001 (Decreto nº 1.032 - S/2001 - DOE 5/10/2001/Retificação: DOE 26/10/2001) sendo sua vaga ocupada em 2002 pelo Procurador de Justiça Elcy de Souza (Decreto nº 456-S - DOE 15/3/2002).

A Conselheira Maria José Vellozo Lucas, ao aposentar-se, estava exercendo, pela décima vez, a Presidência do Tribunal de Contas.

A vigésima segunda composição passou a contar com os seguintes Membros:

1. Mario Alves Moreira
2. Valci José Ferreira de Souza .
3. Umberto Messias de Souza
4. Dailson Laranja
5. Enivaldo Euzébio dos Anjos
6. Marcos Miranda Madureira
7. Elcy de Souza

### **23ª Composição**

Para ocupar a vaga constitucionalmente destinada aos Auditores, foi nomeado ao cargo de Conselheiro o Auditor Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Decreto nº 1.003-S/2008 - DOE 8/10/2008), esco-

lhido pelo então, Governador, em lista tríplice encaminhada pelo Tribunal, após aprovação do Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, indicando-o para à aprovação da Assembleia Legislativa, na forma da Constituição Estadual (art. 74, § 2º). A referida vaga teve origem da aposentadoria do Conselheiro Mário Alves Moreira (Portaria nº 703-IPAJM - DOE 18/8/2008-Errata: DOE 21/8/2008). A vigésima terceira composição do Tribunal conta com os seguintes Membros:

1. Valci José Ferreira de Souza
2. Umberto Messias de Souza
3. Dailson Laranja
4. Enivaldo Euzébio dos Anjos
5. Marcos Miranda Madureira
6. Elcy de Souza
7. Sebastião Carlos Ranna de Macedo

### **24ª Composição**

Em outubro de 2009 com a aposentadoria do conselheiro Dailson Laranja (Portaria nº 853-IPAJM - DOE 5/10/2009), assume a vaga o Conselheiro o Sr. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Decreto nº 1.090-S/2009 - DOE 16/10/2009), exercendo, à época, o cargo de Secretário de Estado da Casa Civil. Passando a vigésima quarta composição do Tribunal a ter a seguinte composição:

1. Valci José Ferreira de Souza
2. Umberto Messias de Souza
3. Enivaldo Euzébio dos Anjos
4. Marcos Miranda Madureira
5. Elcy de Souza
6. Sebastião Carlos Ranna de Macedo
7. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

## 25ª Composição

Em março de 2010 o Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos aposentou-se (Portaria nº 420-IPAJM - DOE 17/3/2010). Para ocupar a vaga decorrente de sua aposentadoria foi nomeado o Sr. José Antônio Almeida Pimentel (Decreto nº 401-S/2010 - DOE 30/4/2010), exercendo, à época, o cargo de Secretário de Estado da Casa Civil. Desse modo, a vigésima quinta composição da Plenária do Tribunal passa a contar com os seguintes Membros:

1. Valci José Ferreira de Souza
2. Umberto Messias de Souza
3. Marcos Miranda Madureira
4. Elcy de Souza
5. Sebastião Carlos Ranna de Macedo
6. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
7. José Antônio Almeida Pimentel

## 26ª Composição

Nomeado para ocupar a vaga constitucionalmente destinada aos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após indicação em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, o Procurador Domingos Augusto Taufner (Decreto nº 2.502-S/2011 - DOE 1/12/2011). A vaga ora ocupada foi decorrente da anulação o ATO nº 122-PGJ, DOE 18/3/2002 e retorno do Exmo. Sr. Elcy de Souza, a partir de 7/11/2011 ao cargo de Procurador de Justiça, (Portaria nº 5.816 – PGJ/2011-DOE 8/11/2011), em cumprimento à decisão judicial da Apelação Cível nº 24119004646.

A partir do ingresso do novo Membro, a vigésima sexta composição do Tribunal passou a contar com os seguintes Membros:

1. Valci José Ferreira de Souza
2. Umberto Messias de Souza
3. Marcos Miranda Madureira
4. Sebastião Carlos Ranna de Macedo
5. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

6. José Antônio Almeida Pimentel

7. Domingos Augusto Taufner

## 27ª Composição

Em março de 2012 com a nomeação do então, Deputado Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Decreto nº 409– S/2012 - DOE 16/3/2012), por indicação da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, para vaga oriunda da aposentadoria do Conselheiro Umberto Messias de Souza (Portaria nº 226-IPAJM - DOE 24/2/2012), a vigésima sétima composição do Tribunal passou a contar com os seguintes Membros:

1. Valci José Ferreira de Souza
2. Marcos Miranda Madureira
3. Sebastião Carlos Ranna de Macedo
4. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
5. José Antônio Almeida Pimentel
6. Domingos Augusto Taufner
7. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

## 28ª Composição

Por indicação da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, em novembro de 2013, foi nomeado o então, Deputado Sérgio Manoel Nader Borges (Decreto nº 2.482-S/2013 - DOE 6/11/2013), para ocupar a vaga oriunda da aposentadoria do Conselheiro Marcos Miranda Madureira (Portaria nº 1.051-IPAJM - DOE 6/9/2013). A vigésima oitava composição do Plenário do Tribunal passou a contar com nova composição conforme segue:

1. Valci José Ferreira de Souza
2. Sebastião Carlos Ranna de Macedo
3. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
4. José Antônio Almeida Pimentel
5. Domingos Augusto Taufner – Presidente

6. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

7. Sérgio Manoel Nader Borges

## 8.2 Câmaras

Segundo dispositivo da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 621/2012) o Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros efetivos, com a composição, jurisdição, competência e funcionamento que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno.

Atualmente o Tribunal possui em sua estrutura organizacional, a Primeira e a Segunda Câmaras. Cada Câmara está composta por três Conselheiros e dois Auditores, que a integrarão por um biênio. São presididas por Conselheiros mais antigos no cargo que não exerçam as funções de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor.

A composição dessas Câmaras será definida, alternadamente, pela ordem de antiguidade dos Conselheiros e Auditores, excluídos o Presidente do Tribunal e os das próprias Câmaras.

Para o funcionamento e a deliberação da Câmara é indispensável a presença do Presidente ou de seu substituto, de dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores convocados em substituição, e obrigatoriamente o membro do Ministério Público junto ao Tribunal.

## 8.3 Vice-presidência

A Vice-Presidência do Tribunal segue o mesmo processo eletivo da Presidência. Quanto as suas atribuições, compete ao Vice-Presidente, além das funções de Conselheiro, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares, substituir Presidente, em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal; auxiliar o Presidente, sempre que por ele convocado e exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno.

## 8.4 Corregedoria

A Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo foi criada pela Lei Complementar nº 549, de 15/4/2010.

Além das funções de Conselheiro, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares, compete ao Corregedor, no exercício do controle disciplinar e do aperfeiçoamento das ações de controle externo, as atribuições elencadas no art. 15 da Lei Orgânica do Tribunal (LC nº 621/2012) dentre outras estabelecidas pelo Regimento Interno deste Tribunal.

O Corregedor será eleito pelos Conselheiros para um mandato correspondente a dois anos civis, permitida uma reeleição.

A eleição para o primeiro Corregedor desta Corte foi realizada na 28ª sessão ordinária, em 20/4/2010, para o biênio 2010/2011, sendo proclamado eleito, por unanimidade, o Sr. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. A posse ocorreu em sessão especial no dia 27/5/2010.

Para o biênio 2012-2013, na 90ª sessão ordinária – 6/12/2011 - DOE 3/2/2012 foi eleito para o cargo de Corregedor o Conselheiro Domingos Augusto Taufner, sendo computados seis votos.

Para o biênio 2014/2015, na 77ª Sessão Ordinária – 31/10/2013 - DOEL-TCEES 9/1/2014, realizou-se a eleição, para o cargo de Corregedor proclamado eleito, por unanimidade, o Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. A posse procedeu na 3ª Sessão Especial-16/12/2013 - DOEL TCEES 9/1/2014.

## 8.5 Ouvidoria

Com a criação da Ouvidoria, em 2012 pela Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por meio deste espaço convida a sociedade a exercer a sua cidadania, contribuindo para uma maior transparência e eficiência na Administração Pública.

Sua organização e o funcionamento estão regulamentados no Regimento Interno.

Com o objetivo de assegurar o desenvolvimento do controle social da administração pública, compete ao Ouvidor, dentre outras, as atribuições estabelecidas no Regimento Interno, além das funções de Conselheiro, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares.

O Ouvidor será eleito pelos Conselheiros, para um mandato correspondente a dois anos civis, permitida uma reeleição. Será subs-

tituído, em seus impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal, que não tenha outra atribuição administrativa.

A eleição para o primeiro Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, foi realizada na 51ª sessão ordinária, no dia 19/7/2012. Sendo eleito por unanimidade, o Sr. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun para biênio 2012/2013. Sua posse ocorreu no dia 5/3/2013.

Para o biênio 2014/2015, foi eleito por unanimidade, para o cargo de Ouvidor desta Corte, na 77ª sessão ordinária – 31/10/2013, Sr. Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Sua posse procedeu na 3ª Sessão Especial – 16/12/2013 DOEL TCEES 9/1/2014.

## 8.6 Auditoria

O cargo de Auditor foi incluído no quadro de pessoal na Lei de criação do Tribunal (1.287/57). Com as alterações introduzidas pela Lei nº 1934, de 08 de janeiro de 1964 (art. 25) a Auditoria passou a ser constituída de 04 (quatro) técnicos de alto nível escolhidos entre pessoas de notória especialização que, além de estudarem e emitirem pareceres em determinados processos que tramitam no Tribunal, têm ainda, a incumbência de substituir os Conselheiros nas suas ausências e impedimentos, com as mesmas prerrogativas e os mesmos direitos dos titulares, assegurados pela Constituição.

No período de 1958 a 2001, passaram pela Auditoria:

1. Olímpio Manoel Lisboa Lyrio
2. Agnélia Modenesi Norbim
3. Constantino José Vieira
4. Jorge Acha
5. José Antônio do Amaral
6. Eliseu Lofêgo
7. Lycurgo Vieira de Resende
8. Sebastião Cypriano do Nascimento
9. Délio Romeu Queiroz.
10. Maria Thereza Feu Rosa Pazolini

11. Elzír de Macedo Gomes
12. Jamil de Castro Zouain
13. Domingos Sávio P. Martins
14. Carlos Couto Meirelles.

Destes, ocuparam o cargo de Ministros por nomeação do Sr. Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa: Agnélia Modenesi Norbim, a partir de 22/9/1964; Jorge Acha e José Antônio do Amaral, a partir de 14/12/1965, e Lycurgo Vieira de Resende, a partir de 13/3/1967.

Atualmente, os Auditores, em número de 04 (quatro), serão nomeados pelo Governador do Estado dentre cidadãos brasileiros que sejam detentores de diploma de curso superior, satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro e tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Os Auditores tomarão posse no cargo e assumirão o exercício perante o Plenário. Aplicam-se à posse dos Auditores, no que couber, as regras previstas para o cargo de Conselheiro.

### 8.6.1 Concurso Público para cargo de Auditor

Em 2001 ocorreu o **primeiro concurso público** realizado pelo Tribunal para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Edital TC-ES Nº 001/2001, homologado pelo Edital nº 06/2001). Em virtude desse concurso foram nomeados os seguintes classificados: a Srª Márcia Jaccoud Freitas (Decreto 742-S de 24/4/2002), o Sr. Guilherme T. de F. Valente (Decreto 743 – S de 24/4/2002), o Sr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Decreto 1.160 – S de 26/6/2002), o Sr. João Luiz Cotta Lovati (Decreto 1.055 – S de 22/05/03) e o Sr. Marco Antônio da Silva (Decreto 1.311-S de 6/9/2005).

Dentre os nomeados o Sr. Guilherme T. de F. Valente não assumiu ao cargo, sendo nomeado o próximo candidato obedecendo a ordem de classificação. Ficando a composição da Auditoria com os Auditores:

Márcia Jaccoud Freitas

Sebastião Carlos Ranna de Macedo



João Luiz Cotta Lovati

Marco Antônio da Silva

Em decorrência da aposentadoria do Conselheiro Mário Alves Moreira, em 2008 foi nomeado o Auditor Sebastião Carlos Ranna de Macedo para o cargo de Conselheiro Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, escolhido pelo Governador do Estado (Paulo César Hartung Gomes) em lista tríplice dentre Auditores, encaminhada pelo Tribunal, após aprovação do Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, indicando-o para à aprovação da Assembleia Legislativa, na forma da Constituição Estadual (art. 74, § 2º).

Aberta a vaga para cargo de Auditor do TCEES em função da saída do Auditor Sebastião Carlos Ranna de Macedo, em 2012 foi realizado o segundo concurso público para o cargo de Auditor do TCEES (Edital TC-ES Nº 01/2012).

Em 2013 o Sr. Eduardo Perez é nomeado (Decreto nº 085- S, DOE 15/1/2013) para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por ter sido aprovado em Concurso Público, na forma do Edital nº 01/2012.

A Auditoria do Tribunal de Contas, atualmente está composta pelos seguintes Auditores:

Márcia Jaccoud Freitas

João Luiz Cotta Lovati

Marco Antônio da Silva

Eduardo Perez

## 8.7 Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

### 8.7.1 Procuradoria

A Lei nº 2.485, de 30/12/1969 (Lei Orgânica do Tribunal), previa, nos seus artigos 16, 17 e 18, a existência de uma Representação da Fazenda Pública junto ao Tribunal de Contas, com funções de Ministério Público, composta de um Procurador do Estado e um Procurador Adjunto, ambos do quadro da Procuradoria Geral do Estado e designados pelo Procurador Geral.

Merece destaque a inestimável contribuição que traz a atuação da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas ocupada por vários juristas:

a) Dr. Manoel Moreira Camargo

b) Dr. Godofredo Schneíder

c) Dr. Délio Magalhães

d) Dr. Erildo Martins

e) Dr. Ethereldes Queiroz do Valle

f) Drª Déa Barroso Cordeiro

g) Dr. Aylton Rocha Bermudes

h) Dr. José Alexandre Buaiz

i) Dr. Ary Queiroz da Silva

j) Dr. César Cariello

K) Dr. Jabes Victalino Teixeira Gueiros

l) Dr. Erildo Martins Filho

Embora a Procuradoria tenha sempre funcionado a contento, sobretudo pela dedicação e competência dos seus integrantes, o sistema traz as suas inconveniências.

Segundo a opinião de renomados juristas sobre o assunto, o próprio órgão deveria ter, na Procuradoria, um Ministério Público Especial, que lhe daria mais independência.

Os Legisladores Constituintes, como que acolhendo a opinião desses respeitáveis juristas, fizeram incluir nas Constituições Federal/88 (art.130) e Estadual (art. 121) dispositivos que não deixam dúvida de que há de funcionar, nos Tribunais de Contas, um Ministério Público Especial.

Por sua vez diz a Constituição Federal/88, no seu artigo 130: “Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura”. A seção a que se refere este dispositivo constitucional é a Seção do Ministério Público do Capítulo IV, que cuida Das Seções Essenciais à Justiça.

Na Carta Estadual, em seu art. 121, também foi inserido em seu Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Administração da Justiça

uma seção para o Ministério Público, que dispõe: “Art. 121 - Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes às garantias, vedações e forma de investidura nos respectivos cargos”.

Visando a criar, no Tribunal, o Ministério Público Especial, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo desenvolveu importante trabalho, enviando à Assembleia Legislativa, mensagem propondo a criação do referido órgão.

### 8.7.2 Procuradoria de Justiça de Contas

Na Lei de criação do Tribunal de Contas (Lei nº 1287/57) consta em seu artigo 3º, “o Tribunal de Contas se comporá de 7 (sete) membros e de 1 (um) Procurador, maiores de 30 (trinta) anos, de reconhecida idoneidade moral e capacidade intelectual e 3 (três) pelo menos bacharéis em ciências jurídicas e sociais”.

A Lei nº 1287/57 foi revogada pela Lei nº 1934, de 08 de janeiro de 1964, que definiu, com maior amplitude, a atividade da Procuradoria estabelecendo, em seu artigo 16, que “A Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, com a função própria de promover, completar instrução e requerer no interesse da administração, da justiça e da Fazenda Estadual, constará de um Procurador e um Subprocurador”.

A mesma Lei 1934/64, no seu artigo 19, estabeleceu a competência do Procurador, consubstanciada em onze incisos e um parágrafo. Assim:

“Compete ao Procurador:

- I- representar privativamente a Fazenda Pública Estadual junto ao Tribunal de Contas;
- II- defender os interesses da Fazenda, promovendo e requerendo o que for de direito ao Tribunal;
- III- comparecer às sessões do Tribunal (...);

As Leis 1287/57 e 1934/64 não atribuíram à Procuradoria as funções de Ministério Público, colocando-a como representante e defensora dos interesses da Fazenda Pública Estadual junto ao Tribunal de Contas.

Em 30/12/1969, com a revogação da Lei nº 1934/1964, no que se refere ao Tribunal de Contas, pela Lei nº 2.485, 30 de dezembro

de 1969, (terceira Lei Orgânica do Tribunal de Contas), foram introduzidas modificações na Procuradoria junto ao Tribunal, ao dispor, no seu artigo 16, que: “A Representação da Fazenda Pública junto ao Tribunal de Contas, com função de Ministério Público, compõe-se de um Procurador do Estado e um Procurador Adjunto, ambos do Quadro da Procuradoria Geral do Estado (Art. 8º da Lei Delegada 17, de 16 de novembro de 1967)”.

A referida Lei nº 2.485/1969, no seu artigo 17 dispôs que “Os Procuradores a que se refere o artigo 16 serão designados pelo Procurador Geral do Estado”.

No artigo 18, contendo quatro incisos, estava estabelecida a competência da Representação da Fazenda Pública junto ao Tribunal de Contas. Os artigos 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 2485/1969 da Orgânica de Tribunal de Contas, que cuidavam especificamente da Representação da Fazenda Pública junto ao Tribunal, tiveram vigência até o advento da Lei Complementar nº 30, de 30 de dezembro de 1992, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 05 de janeiro de 1993.

Essa nova Lei, apoiada no artigo 121 da Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, declara no seu artigo 1º, que:

*Fica criada, na estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Ministério Público, a Procuradoria de Justiça de Contas, para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que será exercida por Procuradores de Justiça.*

*§ 1º- O Procurador Geral de Justiça apresentará, ao Tribunal de Contas relação de Procuradores de Justiça que representarão o Ministério Público junto àquele Tribunal, observado o direito de opção.*

*§ 2º- O Tribunal de Contas indicará, dentre os relacionados, três nomes que serão designados pelo Procurador Geral de Justiça.*

No seu artigo 20, a Lei Complementar nº 30/92 dispõe: “Art. 2º - A Procuradoria de Contas será integrada por mais 02 (dois) Promotores de Justiça que serão, a pedido do Tribunal de Contas, designados pelo Procurador Geral de Justiça, obedecido o critério previsto no §1º do Art. 1º, competindo-lhes auxiliar os Procuradores”.

Registro aqui, por oportuno, que a Lei nº 30 recebeu, erroneamente, na publicação do dia 5/1/1993, o número 4.738, poste-

riormente corrigido para Lei Complementar nº 30. Veja-se Errata publicada no Diário Oficial do dia 8/1/1993.

Com a publicação dessa Lei, cessou a participação no Tribunal de Contas, da Representação da Fazenda Pública, então exercida pelo ínclito Procurador Dr. Erildo Martins Filho que nessa mesma data, afastou-se do Tribunal, participando da Sessão Ordinária do Tribunal de Contas, nesse dia, o Dr. Wellington da Costa Citty, Procurador Geral de Justiça do Estado, que permaneceu, participando das Sessões do Tribunal, até 17/1/1993.

A Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas funcionou durante 34 anos, 06 meses e 27 dias (de 7/8/1958 a 4/1/1993).

Em atendimento ao disposto na Lei nº 30, o Tribunal de Contas recebeu no dia 6/1/1993, uma relação de Procuradores para a escolha dos três que funcionariam junto ao Tribunal, sendo escolhidos, para integrarem a Procuradoria, os Doutores Haedel Mello Carneiro, Wolmar Bermudes e Zélio Guimarães Silva.

A designação dos escolhidos foi publicada no Diário Oficial do dia 13/1/1993 e, na Sessão do dia 14/1/1993, o Tribunal, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei nº 30/92, escolheu, por unanimidade, o Procurador Dr. Wolmar Bermudes para ocupar a Chefia da Procuradoria.

Os Procuradores designados assumiram as suas funções, no Tribunal, em 18/1/1993.

Ainda em atendimento ao que dispõe a Lei nº 30/92 no seu artigo 2º, o Tribunal de Contas recebeu, do Sr. Procurador Geral de Justiça uma lista contendo os nomes de onze Promotores de Justiça para a escolha dos dois que viriam a integrar a Procuradoria, como auxiliares dos Procuradores.

Foram escolhidos a Promotora Ângela Modenesi Norbim Barbosa, e o Promotor Ubiratan Almeida Azevedo, conforme consta da Ata de Sessões do dia 09/2/1993, do Tribunal de Contas. Os escolhidos foram designados pela Portaria nº 070-P, de 9/2/1993 do Procurador Geral de Justiça, publicada no Diário Oficial do dia 15/2/93, e assumiram as suas funções no Tribunal de Contas em 16/2/1993.

Releva ressaltar que os Promotores de Justiça escolhidos foram, anteriormente, servidores desta corte de Contas.

O Dr. Ubiratan Almeida Azevedo foi, posteriormente aprovado em concurso público para juiz de Direito Substituto, assumindo a sua vaga, por indicação do Tribunal, o Promotor Dr. Fernando Zardini Antônio, que assumiu suas funções em 12/3/1994, ficando, assim, composta a Procuradoria de Justiça de Contas junto a este Tribunal, àquela época: Procurador-Chefe Dr. Wolmar Bermudes; Procuradores: Dr. Haedel Mello Carneiro e Dr. Zélio Guimarães Silva. Promotores de Justiça: Dra. Ângela Modenesi Norbim Barbosa e Dr. Fernando Zardini Antônio.

Até a nomeação dos 3 (três) Procuradores Especiais de Contas concursados em fevereiro de 2009 vários Procuradores passaram pela Procuradoria de Justiça de Contas junto ao Tribunal de Contas, dentre eles Dr. Josemar Moreira, Drª Célia Vaz Araújo e Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira.

## **8.8 Ministério Público Especial de Contas (MPC-ES)**

Com o advento da Lei Complementar nº 451 (DOE 6/8/2008) que dispõe sobre a criação do Ministério Público Especial de Contas, na estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, estabeleceu que o referido parquet especializado seria composto de 3 (três) Procuradores Especiais de Contas, sendo um desses o Procurador Geral Especial de Contas.

### *8.8.1 Concurso Público para cargo de Procurador Especial de Contas*

Em virtude da criação desse Ministério junto ao Tribunal, foi realizado o primeiro concurso público para o cargo de Procurador Especial de Contas para o provimento das 03 (três) vagas criadas para o referido cargo (Edital nº 1 - de 15/5/2009 / DOE 22/5/2009).

Em fevereiro de 2010, foram nomeados (Portaria nº 94-P-TCE-ES de 5/2/2010 / DOE 26/2/2010) para o cargo efetivo de Procurador Especial de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os Srs. Luciano Vieira, Domingos Augusto Taufner e Luís Henrique Anastácio da Silva. Em março desse mesmo ano foi nomeado o Procurador Domingos Augusto Taufner para exercer o cargo de Procurador Geral Especial de Contas, para o mandato no biênio de 2010/2011 (Decreto nº 202-S/2010 - DOE 15/3/2010).

O Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas é escolhido em lista tríplice formada dentre os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sendo nomeado pelo Governador do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. Ficando assim composição do MPC-ES:

Domingos Augusto Taufner (Procurador-Geral )

Luciano Vieira

Luís Henrique Anastácio da Silva

### 8.8.2 Histórico do MP de Contas

O Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, instituição permanente, essencial à função jurisdicional de controle do Estado, tem como missão zelar pelo cumprimento da Constituição da República e da Constituição do Estado do Espírito Santo, especialmente no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado do Espírito Santo e de seus municípios.

O Ministério Público de Contas, órgão criado pelo Decreto Federal nº 1.166, de 17 de outubro de 1892, tem atribuição de controle externo da administração pública.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a instituição passou a ostentar o status de órgão de extração constitucional. Resalte-se, porém, que o Ministério Público de Contas não se confunde com o Ministério Público da União ou com o Ministério Público dos Estados.

Tal como todos os demais ramos do Ministério Público, submete-se ao controle do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Inobstante a previsão constitucional, a criação dos MPCs no país se iniciou após reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Dentre elas cabe destacar a ADI 2.884, com decisão final publicada em 13/12/2004, cujo relator, ministro Celso de Mello, em suas justificativas, concluiu, em apertada síntese, que não se revestiria de legitimidade constitucional a participação do Ministério Público comum nos Tribunais de Contas dos Estados, em razão da indiscutível

identidade do Ministério Público de Contas, constitucionalmente estabelecida. No âmbito do Estado do Espírito Santo, cabe ressaltar a importância da ADI 3.192-9 que, por decisão publicada em maio de 2006, concluiu pela impossibilidade de atuação dos procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), bem como pela necessidade de criação de vagas específicas para procuradores do Ministério Público de Contas, a serem preenchidas por concurso público.

Com atribuições próprias e de conhecimento específico, o Ministério Público de Contas atua para o efetivo controle e fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública, no âmbito do Estado do Espírito Santo, sendo, portanto, guardião do erário e dos interesses da coletividade.

No ano de 2011 (Sessão Ordinária: 84ª sessão ordinária – 8/11/2011 / DOE 29/11/2011), em decorrência do retorno do Conselheiro Elcy de Souza aos quadros da Procuradoria de Justiça do MP-ES, abriu-se vaga no quadro de Conselheiros do Tribunal, vaga esta destinada aos Membros do MP Especial de Contas. Ocasão em que foi submetido ao Plenário, para homologação, lista com nomes dos Procuradores Especiais de Contas Domingos Augusto Taufner e Luís Henrique Anastácio da Silva para encaminhamento ao Governador do Estado.

Sendo aprovado posteriormente pelo Legislativo (Decreto Legislativo nº 153/2011-AL/ES - DOE 30/11/2011) o nome do Sr. Domingos Augusto Taufner para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cuja nomeação foi efetivada pelo Executivo Estadual em novembro de 2011 (Decreto nº 2.502-S de 30/11/2011 / DOE 1/12/2011).

Desse modo, em decorrência de nova vaga no MP Especial de Contas, é nomeado o Sr. Heron Carlos Gomes de Oliveira (Portaria nº 375-P TCEES de 6/12/2011 / DOE 7/12/2011), devidamente habilitado no concurso público de 2009, para o cargo efetivo de Procurador Especial de Contas deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Atualmente o Colégio de Procuradores do MP Especial de Contas conta com a seguinte composição:

Luís Henrique Anastácio da Silva (Procurador-Geral)



## CAPÍTULO IX

### ESFORÇO PELA MODERNIDADE DO TRIBUNAL

A modernização das estruturas e das práticas administrativas do Tribunal de Contas é marca constante de seus dirigentes. Nesse contexto várias iniciativas modernizadoras foram implantadas buscando criar um ambiente mais propício ao crescimento institucional, inclusive com a admissão mediante concurso público e a capacitação técnica dos servidores.

Os investimentos feitos pelo Tribunal para ampliação e qualificação do seu quadro de servidores teve início na década de 90 com a criação de vários cargos de provimento efetivo via Resolução nº 1590 de 14/10/1991. Os cargos criados foram distribuídos em diversas áreas de conhecimento, quais sejam: cinquenta cargos de Técnico de Finanças Públicas, doze cargos de Analista de Finanças Públicas e cem cargos de Controlador de Finanças. A partir de então, outros concursos foram realizados, a exemplo dos Concursos para Auditor Controle Externo, Auditor (Conselheiro Substituto), Procurador de Contas Especial e o por último de Analista Administrativo.

Foram promovidas atividades de planejamento da gestão da qualidade, treinamento dos servidores, melhoria dos processos de tra-

balho, melhoria dos instrumentos de controle, dentre outros. No campo da capacitação do quadro de servidores foi implementado pela Escola de Contas Pública o Programa de Atualização Técnica orientado de acordo com as demandas de cada unidade advindas do incremento das ações desenvolvidas pelo TCEES no cumprimento de sua missão institucional.

Merecem destaques, dentre outras ações, as seguintes:

- Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores instituído pela Resolução nº 1882/1998-ALES;
- Implementação do Plano de Carreira para os servidores ocupantes do cargo de Controlador de Recursos Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, o qual passa a ser denominado de Auditor de Controle Externo e instituição da modalidade de remuneração por subsídio;
- Criação de cargos e instituição do Plano de Carreira dos servidores Analista Administrativo;
- Instituição do Código de Ética Profissional dos Servidores do TCEES;
- Concessão da assistência à saúde e outros benefícios;
- Programa de Estágio de Complementação Educacional;

Além dos investimentos em seu quadro funcional, o TCEES exteriorizou suas atividades, passando a capacitar também os dirigentes e servidores de órgãos municipais e estaduais. Atualmente existe o Programa de Treinamento Regionalizado para Servidores de Órgãos Jurisdicionados Municipais, funcionando com diversos cursos presenciais, palestras, seminários, entre outras atividades, bem como a implantação do ensino à distância com vários cursos on-line em conformidade com a política de orientação do TCEES.

Em relação a melhoria da estrutura física foram introduzidas várias mudanças para adequação do espaço, do ambiente de trabalho e do mobiliário de acordo com normas técnicas e ergonômicas.

Em sintonia com a transformação social de nosso tempo o TCEES busca em suas atividades a aplicação de soluções tecnológicas que visam simplificar os processos e procedimentos de modo a tornar o atendimento ao cidadão mais transparente e eficiente. Para

tanto desenvolve continuamente novas tecnologias de informação para melhorar os fluxos e o compartilhamento de informação com a sociedade. Nesse campo destacam-se as seguintes ações:

- Modernização da área de TI – a tecnologia da informação é base para a implementação de soluções objetivando a evolução dos procedimentos, a eficiência e a efetividade do controle dos recursos públicos por meio de ferramentas de apoio às auditorias;
- Investimento em tecnologia da informação, com a reestruturação e modernização do parque tecnológico pela aquisição de equipamentos, softwares operacionais, software de segurança, sistemas de rede;
- Regulamentação da Política de Governança de Tecnologia da Informação do TCEES PGTI/TCEES;
- Criação e instalação do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI);
- Implementação do projeto de desenvolvimento do sistema de prestação de contas informatizada adequado às normas internacionais de contabilidade pública;
- Implementação e implantação do Sistema Cidades-Web, Sistema Geo-Obras, digitalização dos processos, Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, etc.;
- Instituição de novos mecanismos adequados à fiscalização;
- Implementação da Política de Comunicação;
- Transmissão das sessões do Pleno na TV Assembleia;
- Instituição do portal transparência – por meio do qual coloca à disposição da sociedade um conjunto de dados e informações que permitem o acompanhamento e a avaliação do seu desempenho institucional. Além de informar, essas ações visam fomentar o controle social dos atos da Administração, abrindo mais um canal de participação cidadã na gestão pública;
- Elaboração e implementação de Plano Estratégico, bem como a instituição da metodologia de gestão de projetos;

Com foco na sua missão e com o objetivo de aprimorar a sua atuação enquanto órgão fiscalizador e orientador, contemplando ações

plenamente efetivas e consoantes aos anseios do cidadão, o TCEES atua tanto na área do controle da gestão pública, quanto na área administrativa.

A aplicação e instituição de normas, padronização, guias de orientação, regulamentação das atividades e procedimentos, implementação de sistemas informatizados, dentre outros, concorrem simultaneamente para o cumprimento das atribuições constitucionais e legais do TCEES.